



Dissertação

Mestrado em Solicitadoria de Empresa

***Das Modalidades de Prestação de Caução pelos
Administradores – O Seguro de Responsabilidade
Civil***

Ana Margarida Rodrigues Custódio

Leiria, junho de 2017



Dissertação

Mestrado em Solicitação de Empresa

***Das Modalidades de Prestação de Caução pelos
Administradores – O Seguro de Responsabilidade
Civil***

Ana Margarida Rodrigues Custódio

Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação da Doutora Marisa Dinis, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria e coorientação da Doutora Susana Almeida, Professora da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico de Leiria.

Leiria, junho de 2017

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Agradecimentos

A todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que este difícil e solitário trabalho se concluísse e para que os meus objetivos se concretizassem, dirijo o meu mais profundo agradecimento e com eles partilharei a alegria da conclusão de mais um capítulo nesta vida académica.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Resumo

A atuação dos administradores de sociedades anónimas encontra-se subordinada a deveres legais, de carácter geral e específico, e estatutários. Tais deveres são, assim, considerados fundamentais no exercício da administração das sociedades anónimas.

Como consequência da eventual violação dos referidos deveres fundamentais, os administradores podem ser responsabilizados pelos danos a que culposamente deem origem. Figuram como potenciais lesados pela atuação dos administradores a sociedade, os credores, os sócios e terceiros, nomeadamente os trabalhadores.

Por forma a garantir a sua responsabilidade, os administradores encontram-se vinculados ao dever de prestar caução, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 396.º do CSC. Todavia, a prestação de caução pode ser substituída pela celebração de um contrato de seguro, conforme admite o preceituado no n.º 2 do mesmo normativo.

Questão controversa é aquela que incide sobre a natureza do contrato de seguro mais adequado a efetivar o dever dos administradores, nos termos do predito n.º 2 do artigo 396.º do CSC. As duas modalidades que se afiguram mais apropriadas para dar cumprimento a esta finalidade são, por um lado, o contrato de seguro de responsabilidade civil, regulado nos artigos 137.º e seguintes da LCS, e, por seu turno, o contrato de seguro-caução, previsto no artigo 162.º da LCS.

O presente estudo visa, precisamente, analisar os regimes jurídicos dos contratos de seguro em confronto, com o intuito de determinar qual a modalidade que melhor se coaduna com o cumprimento do dever em causa.

Uma vez alcançada tal conclusão, abordaremos, de forma crítica, as circunstâncias que definem a aplicação do regime jurídico do contrato de seguro adequado para o cumprimento do referido dever dos administradores.

Para efetivarmos o estudo em causa, procederemos à revisão de literatura, bem como à análise positivista dos diversos diplomas legais que sustentam os vários regimes jurídicos e ao estudo da jurisprudência proferida sobre a temática.

Palavras-chave: deveres fundamentais dos administradores; caução; contrato de seguro; responsabilidade civil.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Abstract

The performance of the share companies' administrators is subordinated to legal duties, of a general and specific nature, and statutory. These duties are therefore considered fundamental in the exercise of the management of share companies.

As a consequence of any breach of these fundamental duties, administrators may be held liable for the damages they cause. They appear as potentially injured by the actions of the company administrators, the creditors, the partners and third parties, namely the workers.

In order to guarantee their liability, the administrators are bound by the obligation to provide a security deposit, in accordance with the provisions of article 396, paragraph 1, of the CSC. However, the security deposit may be replaced by an insurance contract, as laid down on paragraph 2 of the same provision.

Controversial issue is the one that focuses on the nature of the most adequate insurance contract to carry out the duties of the managers, in accordance with paragraph 2 of article 396 of the CSC. The two most appropriate modalities for fulfilling this purpose are, first, the civil liability insurance contract, regulated in Article 137 et seq. of the LCS, and, in turn, the guarantee insurance contract, as provided by article 163 of the LCS.

The purpose of this study is to analyze the legal regimes of the insurance contracts in question, in order to determine which modality best suits the fulfillment of the duty in question.

Once such a conclusion has been reached, we will critically address the circumstances that define the application of the legal regime of the insurance contract suitable for the fulfillment of this duty of the administrators.

In order to carry out the study in question, we will review the literature, as well as the positivist analysis of the various legal documents that support the various legal regimes, as well as the case-law that addresses this subject.

Keywords: fundamental duties of managers; security deposit; insurance contract; civil liability.

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Lista de abreviaturas e siglas

CC – Código Civil

cfr. – confrontar

CSC – Código das Sociedades Comerciais

DL – Decreto-lei

LCS – Lei do Contrato de Seguro

n.º - número

n.ºs - números

p. – página

pp. - páginas

RJAEAS – Regime Jurídico do Acesso e Exercício da Actividade Seguradora

Esta página foi intencionalmente deixada em branco

Índice

AGRADECIMENTOS	III
RESUMO	V
ABSTRACT	VII
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	IX
ÍNDICE	XI
INTRODUÇÃO	1
PARTE I - RELAÇÃO ENTRE OS DEVERES E AS GARANTIAS DOS ADMINISTRADORES	6
Capítulo I – Os deveres fundamentais dos administradores	6
1. Critérios de cumprimento/execução dos deveres fundamentais	6
2. Efeitos da preterição dos deveres fundamentais dos administradores	14
3. Exclusão da responsabilidade dos administradores – <i>A business judgment rule</i>	16
Capítulo II - Garantias prestadas pelos administradores	18
1. Prestação de caução: Análise do artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais	18
2. Imperatividade da obrigação de prestar caução	20
3. Sujeitos da obrigação de prestar caução	22
4. A dispensa da prestação de caução aos administradores não executivos e não remunerados	23
5. Substituição de caução por contrato de seguro	26
PARTE II - CONTRATO DE SEGURO EM SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO	29
Capítulo I - Regime jurídico do contrato de seguro	29

1. Noção e generalidades	29
2. Elementos essenciais do contrato de seguro	30
3. Breve caracterização do contrato de seguro	35
4. Tipos e ramos do contrato de seguro	37
Capítulo II - Regime jurídico do contrato de seguro de responsabilidade civil	39
1. Aplicabilidade à prestação de caução	39
1.1. Considerações gerais	39
1.2. Natureza do seguro contratado: seguro-caução ou seguro de responsabilidade civil	40
2. O tomador do seguro	44
3. Âmbito subjetivo dos beneficiários	45
4. Extensão da cobertura do risco: cobertura de factos dolosos	47
CONCLUSÕES	50
BIBLIOGRAFIA	52

Introdução

Os gerentes ou administradores das sociedades comerciais encontram-se, por força das funções e responsabilidades que lhes são cometidas por lei, pelos estatutos e pelo contrato social, adstritos a deveres de natureza diversa. De entre o predito elenco de deveres, cumpre destacar aqueles a que a lei atribui a designação de deveres fundamentais.

O Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 2 de Setembro, alude, no n.º 1 do seu artigo 64.º, aos deveres fundamentais dos gerentes ou administradores. Prescreve tal normativo legal que “Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:

a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e

b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”.

Regra geral, em resultado do não cumprimento dos deveres fundamentais, seja por ação, seja por omissão, os gerentes ou administradores são responsabilizados perante a sociedade, os credores, os sócios e quaisquer terceiros, que tenham sido lesados pela conduta dos primeiros. Verificados determinados pressupostos, afere-se a responsabilidade dos gerentes ou administradores pelos danos que, culposamente, tenham infligido aos intervenientes nos diferentes negócios celebrados pela sociedade.

No que aos administradores de sociedades anónimas concerne, em particular, impende sobre estes o dever de prestar caução, como forma de garantir a sua responsabilidade. Em virtude do preceituado no n.º 1 do artigo 396.º do CSC, “A responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada por alguma das formas admitidas na lei, na importância que seja fixada no contrato, mas não podendo ser inferior a (euro) 250000 para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nem para as sociedades que cumpram os critérios da alínea a) do n.º 2 do artigo 413.º e a (euro) 50000 para as restantes sociedades”.

O preceito legal enunciado refere, expressamente, que são admissíveis todas as modalidades de prestação de caução previstas na lei. Não obstante, o n.º 2 do mesmo artigo

acrescenta uma modalidade de prestar caução, para além das previstas no Código Civil. Trata-se da possibilidade de os administradores celebrarem um contrato de seguro que, segundo o disposto na norma legal em apreço, tem por objetivo substituir a prestação de caução.

O artigo 396.º do CSC tem sido alvo de alterações legislativas desde a sua redação originária. No entanto, a norma sempre contemplou a possibilidade de os administradores de sociedades anónimas celebrarem um contrato de seguro, como forma de caucionarem a sua responsabilidade, pese embora o universo de sujeitos beneficiários de tal modalidade de caucionamento tenha sofrido uma evolução ao longo dos tempos, refletindo a igual evolução legislativa, social e empresarial.

O contrato de seguro de responsabilidade civil afigura-se, numa primeira análise, a modalidade de contrato, cujos requisitos permitem dar resposta às exigências de um contrato de seguro destinado a caucionar a responsabilidade dos administradores de sociedades anónimas. Determina o disposto no n.º 1 do artigo 483.º do CC que, “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. Ora, neste sentido, o administrador que, por ação ou omissão, violar os seus deveres, provocando danos à sociedade, aos credores, aos sócios e a quaisquer terceiros, incorrerá em responsabilidade, apurada nos termos gerais da responsabilidade civil. Decorre, outrossim, de diversas normas do CSC que os administradores respondem pelos danos que culposamente causarem à sociedade, aos credores, aos sócios e a terceiros. Seguindo tal entendimento, propugnamos que o contrato de seguro de responsabilidade civil se coaduna com os objetivos enunciados, na medida em que o mesmo visa cobrir “o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros”, conforme consta do disposto no artigo 137.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16 de abril.

Uma das questões que cumpre analisar prende-se com o âmbito de incidência do contrato de seguro previsto no n.º 2 do artigo 396.º do CSC. É imperioso discernir, por um lado, se um contrato de seguro, celebrado para os efeitos pretendidos, configura uma verdadeira modalidade de caução, de acordo com a noção legal vigente. Preenchendo este contrato os requisitos de garantia idónea, tal como exige a lei, considera-se pertinente aferir de que forma a contratação de um seguro de responsabilidade civil acautela, não só os interesses dos titulares de indemnizações, mas também os interesses dos próprios administradores.

A propósito da idoneidade do contrato de seguro de responsabilidade civil, enquanto modalidade de caução, referimos o entendimento propugnado por Margarida Lima Rego.

“(…) [A] razão de ser da constituição de um dever de segurar, no caso dos seguros de responsabilidade civil, é exactamente a mesma que subjaz à constituição de um dever de caucionar: pretende-se proteger os lesados, assegurando a existência de meios suficientes para o integral ressarcimento dos seus danos”.

(Rego, 2011, p. 424).

Numa outra perspetiva, a análise do artigo 396.º do CSC e a sua relação com os artigos 64.º, 72.º, 78.º e 79.º, todos do mesmo diploma legal, por sua vez conjugados com o regime jurídico do contrato de seguro de responsabilidade civil, conduzem a outra questão, não menos pertinente. É imperioso aferir o alcance de contrato de seguro de responsabilidade civil, face às exigências decorrentes do dever de caucionar, que impende sobre os administradores de sociedades anónimas. Por outras palavras, cumpre apreciarmos se a cobertura de um seguro de responsabilidade civil contempla a integral dimensão subjacente ao dever de caucionar, previsto no artigo 396.º do CSC.

“O âmbito subjectivo deste seguro de responsabilidade civil, na medida em que se apresente como um meio de prestação da caução exigida aos administradores, coincidirá assim, necessariamente, com o de qualquer outro meio de satisfação do dever de prestar caução, sob pena de não dar cumprimento integral ao art. 396.º CSC.”

(Rego, 2011, 426).

O tema não tem contornos lineares, nem se coaduna com uma abordagem de carácter tão simplista. Para além do que a mera análise do artigo 396.º do CSC, por si só, já suscita diversas questões, as quais não encontram resposta direta e imediata no corpo da lei. Uma vez relacionado o predito normativo legal com figuras jurídicas como, nomeadamente, os deveres fundamentais dos administradores, a sua responsabilização perante um alargado universo de eventuais titulares de indemnizações, bem como o modo como os administradores podem concretizar o seu dever de prestar caução, a complexidade do tema aumenta substancialmente, desencadeando inúmeras questões, muitas delas igualmente sem resposta direta e imediata.

Subordinada ao tema “Das Modalidades de Prestação de Caução pelos Administradores – O Seguro de Responsabilidade Civil”, a presente investigação tem como propósito, na senda do supra exposto, analisar as questões suscitadas. Por meio de uma

abordagem aprofundada, objetiva e atualista, pretende-se formular as respostas às preditas questões.

Pese embora o tema da investigação esteja relacionado com o dever dos administradores caucionarem a sua responsabilidade, bem como com as diversas modalidades mediante as quais podem concretizar tal prestação, cumpre procedermos ao enquadramento da matéria em causa. O dever dos administradores prestarem caução, como forma de garantia dos danos pelos quais sejam responsáveis, não se pode dissociar dos deveres gerais de administradores ou gerentes, aos quais a lei atribui a designação de deveres fundamentais. Na mesma perspetiva, cabe integrar no âmbito deste estudo o regime da responsabilidade dos administradores perante a sociedade, perante sócios e terceiros, e perante os credores. Para os devidos efeitos, a presente investigação divide-se em duas partes.

A primeira parte da investigação, intitulada “Relação entre os deveres e as garantias dos administradores”, é composta por dois capítulos, os quais, por seu turno, contemplam as duas matérias relacionadas: os deveres fundamentais dos administradores, e as garantias prestadas pelos administradores.

O capítulo referente aos deveres fundamentais dos administradores tem como propósito definir quais os critérios de cumprimento dos preditos deveres, definindo os limites desse mesmo cumprimento, por forma a estabelecer os termos em que existe responsabilização dos administradores, ou, por contraponto, tal responsabilização se encontra excluída. Por sua vez, o segundo capítulo, respeitante às garantias prestadas pelos administradores, direciona a investigação para o âmbito das várias modalidades de prestar caução admitidas na lei, e que se encontram à disposição dos administradores. De igual forma, com este segundo capítulo pretendemos, partindo das diversas modalidades de prestação de caução, analisar quais as que melhor se coadunam com o regime de responsabilidade aplicável aos administradores e com o nível de responsabilização que pode ser cometido a um administrador. Dissertar sobre a obrigatoriedade de prestar caução e debater o grau de imperatividade de tal obrigação, por parte dos administradores, é, ainda, um dos objetivos inerentes ao capítulo em estudo. A prestação de caução, enquanto obrigação, é composta por sujeitos, pelo que também contemplamos a análise do universo de sujeitos que integram esta relação jurídica. Por fim, é conferido especial relevo à celebração de um contrato de seguro como meio de substituição da caução prestada pelos administradores, modalidade esta que se afigura prevista no n.º 2 do artigo 396.º do CSC.

Recordando o que já foi referido anteriormente, o âmbito desta investigação prende-se com a relação entre as modalidades de prestação de caução dos administradores e o seguro de responsabilidade civil, enquanto substituição da caução a prestar. Neste sentido, a segunda parte da investigação intitula-se “Contrato de seguro em substituição da prestação de caução”. O primeiro capítulo que integra a segunda parte deste estudo visa, essencialmente introduzir o tema do contrato de seguro no seu todo, incidindo sobre o regime do contrato de seguro. Com este primeiro capítulo pretendemos invocar os conceitos fundamentais do predito regime jurídico.

Por forma a aprofundarmos a investigação, reservámos um capítulo para o regime jurídico do contrato de seguro de responsabilidade civil, na medida em que, no contexto nacional, é esta a modalidade de contrato de seguro que se celebra para efeitos de garantir a responsabilidade dos administradores. Concluímos se o contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos em que atualmente se celebra, é a modalidade de contrato de seguro mais adequada ao regime da responsabilidade dos administradores concretiza o principal objetivo deste capítulo. Para além de considerações gerais sobre o contrato de seguro de responsabilidade civil, tomador do seguro, o âmbito subjetivo dos beneficiários, extensão da cobertura do risco, conteúdo das apólices, estará em discussão a natureza do contrato de seguro a celebrar em substituição da prestação de caução, sendo mister concluir qual a modalidade que melhor se ajusta às exigências do tomador do seguro, do segurado, bem como dos beneficiários. Firmar posição quanto à dúvida contrato de seguro de responsabilidade civil ou contrato de seguro-caução consubstancia um dos propósitos do presente capítulo.

Parte I - Relação entre os deveres e as garantias dos administradores

Capítulo I – Os deveres fundamentais dos administradores

1. Critérios de cumprimento/execução dos deveres fundamentais

Os administradores de sociedades anónimas devem reger a sua atuação pelo cumprimento de um conjunto de deveres, os quais podem ter origem legal, quando resultem da lei, em sentido lato, ou estatutária, encontrando consagração nos próprios estatutos da sociedade. A dicotomia deveres legais ou estatutários remonta ao que estatuiu o n.º 2 do artigo 17.º do DL n.º 49381, de 15 de novembro de 1969. Os deveres legais podem ter carácter geral ou específico, sendo que, estes últimos “resultam imediata e especificadamente da lei, com numerosos exemplos no CSC e fora dele” (Coutinho de Abreu [et al.], 2010, p. 17).

O n.º 1 do artigo 64.º do CSC consagra dois deveres que os administradores devem observar no exercício das funções que lhes competem, atribuindo-lhes a designação de “deveres fundamentais”¹. O predito normativo dispõe:

Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar: / a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e / b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de

¹ A norma em causa refere-se, na verdade, aos deveres gerais daqueles que assumem funções de gestão em qualquer tipo de sociedade comercial. Aliás, é precisamente por ser assim que a norma faz referência a gerentes e a administradores. Considerando que o trabalho que aqui apresentamos se centra apenas nas sociedades anónimas, as referências aos deveres gerais são por consequência direcionadas para os administradores e não para os gerentes.

longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

(artigo 64.º, n.º1, do CSC).

Os deveres de cuidado e de lealdade, patentes no n.º 1 do artigo 64.º do CSC, são deveres legais gerais. Apesar de o conteúdo do preceito em causa consubstanciar uma linha orientadora da atuação dos administradores, o mesmo não é suficiente. É essencial concretizar tal preceito, por forma a traduzi-lo em normas de conduta a adotar pelos administradores, materializando, desta feita, o conteúdo dos deveres de cuidado e de lealdade. Os critérios de cumprimento e/ou execução dos referidos deveres residem nas diversas manifestações dos mesmos. Cumpre analisá-las detalhadamente, recorrendo à doutrina para sustentar as posições assumidas².

Segundo a formulação defendida por Coutinho de Abreu (2007, p. 18), “os administradores hão-de aplicar nas actividades de organização, decisão e controlo societários o tempo, esforço e conhecimento requeridos pela natureza das funções, as competências específicas e as circunstâncias”. Desta forma, os administradores estarão a agir segundo os “deveres de cuidado” a que devem obedecer, nos termos do preceito legal em análise (alínea a), do n.º 1, do artigo 64.º do CSC).

A respeito do que prescreve a referida alínea, cumpre salientar que a mesma consagra um elenco de manifestações dos “deveres de cuidado”, o qual classificamos como meramente exemplificativo, e não taxativo, visto que não abrange todas as manifestações do dever em questão. Relevam as manifestações em falta, visto que, algumas delas encerram uma grande preponderância no contexto societário. Por outra via, o normativo legal circunscreve a execução dos “deveres de cuidado” à “diligência de um gestor criterioso e ordenado”. Tal concretização, operada pelo legislador, é, em si mesma, generalista e redutora do alcance que, doutrinariamente, os “deveres de cuidado” visam atingir. Deste modo, a norma carece de concretizações que contribuam para uma maior eficácia na aplicabilidade do dever em causa.

Acompanhando a posição tomada por Coutinho de Abreu, a qual traduz a posição também aqui por nós assumida, o dever geral de cuidado compreende três deveres que o concretizam. A atuação dos administradores obedece aos “deveres de cuidado” sempre que estes operem com observância de: “dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional”,

² Ver, por todos, Coutinho de Abreu (2010, pp. 17-47); Costa e Figueiredo Dias (2010, pp. 721-758); Trigo dos Reis (2009, 279-419).

“dever de actuação procedimentalmente correcta (para a tomada de decisões)” e o “dever de tomar decisões (substancialmente) razoáveis” (2007, p. 19).

Prosseguindo a análise da concretização do dever geral de cuidado, cumpre salientar que o “dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional” impõe aos administradores a obrigação de acompanhar o progresso da sociedade, na prossecução do seu objeto social, nomeadamente através dos seus resultados económicos e financeiros, e bem assim, não descurar a atuação de quem gere a sociedade, promovendo a supervisão sobre a atuação dos referidos sujeitos, designadamente, administradores e diretores.

A verificação do “dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional”, no âmbito da atuação dos administradores, remete para a “disponibilidade” e o “conhecimento da actividade da sociedade”, presentes no corpo do normativo legal que estatui os “deveres de cuidado” (alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC). Não é exigível que a “disponibilidade” empregada pelos administradores traduza uma dedicação em regime de exclusividade à sociedade e ao exercício das funções que lhes incumbem. É apenas exigível, no âmbito dos “deveres de cuidado”, que a “disponibilidade” empregada seja bastante para garantir a eficácia na vigilância e no controlo da atividade societária. Neste sentido, o cumprimento do “dever de controlo ou vigilância organizativo-funcional”, enquanto concretização do dever geral de cuidado, mostrar-se-á defeituoso, sempre que os administradores atentem apenas ao “conhecimento da actividade da sociedade”.

O “dever de actuação (procedimentalmente) correcta”, enquanto manifestação dos “deveres de cuidado”, concretiza-se através do dever de os administradores tomarem as decisões segundo o princípio da proporcionalidade³. Para o efeito, devem os administradores recolher a informação em que assentará a decisão, e, subsequentemente, tratá-la, obedecendo sempre ao mesmo princípio – o princípio da proporcionalidade.

Não obstante, para que uma decisão seja razoavelmente tomada pelo administrador, outras circunstâncias deverão ser atendíveis. São relevantes diversos fatores, tais como: “a importância da decisão, o tempo de que se dispõe para decidir, o custo da decisão (em confronto com os benefícios esperados da execução do decidido), o enquadramento da decisão na gestão corrente ou na gestão extraordinária” (Coutinho de Abreu, 2007, p. 21). Adotando uma conduta de “actuação procedimentalmente correcta”, os administradores

³ O princípio da proporcionalidade impõe que os sujeitos assumam condutas orientadas por três outros princípios: princípio da adequação, princípio da necessidade, e princípio da proporcionalidade em sentido estrito.

estarão a agir em conformidade com os “deveres de cuidado”, prescritos na alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC.

Retomando a concretização doutrinária do dever de cuidado, defendida por Coutinho de Abreu, a mesma contempla, a par dos deveres já explanados, o “dever de tomar decisões (substancialmente) razoáveis”. Este dever surge, por um lado, em virtude de os administradores, no exercício das suas funções, estarem sujeitos à aplicação da “diligência de um gestor criterioso e ordenado” e, por outro lado, como consequência da constante necessidade de tomar decisões – umas mais fáceis de tomar do que outras, umas com multiplicidade de alternativas face a outras.

Por forma a solucionar os desafios com os quais os administradores são reiteradamente confrontados, no âmbito das tomadas de decisões, e com o intuito de permitir que os mesmos possam cumprir o dever de “tomar decisões (substancialmente) razoáveis”, que sobre eles impende, é-lhes conferida uma certa autoridade, segundo a qual, lhes é admitido que optem pela decisão que considerem mais razoável, uma vez aplicada ao caso em concreto. Este poder de atuação dos administradores materializa a conceção de “discrecionabilidade empresarial”.

O “dever de tomar decisões (substancialmente) razoáveis” pressupõe a observância de outros dois deveres que, desta forma, são o corolário do primeiro. É dever dos administradores, no exercício das funções que lhes competem, diligenciar por uma gestão idónea da sociedade e dos seus recursos, promovendo uma profícua utilização do património social, e, bem assim, não expor a sociedade ao efeito de riscos injustificáveis⁴.

O “dever de tomar decisões (substancialmente) razoáveis” remete, especialmente, para a “competência técnica”⁵ constante da formulação dos “deveres de cuidado” (alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC).

⁴ *Para gerir razoavelmente, deve o administrador possuir conhecimentos adequados (tendo em conta o objecto e a dimensão da sociedade, as funções e a especialidade do gestor), e ser capaz de os aplicar oportunamente. Em princípio, um administrador competente não dissipa o património social e evita riscos desmedidos.* (Coutinho de Abreu, 2007, p. 23).

⁵ As qualificações e a experiência profissional dos membros do órgão de administração são aferidas aquando da assembleia geral em que os mesmos são eleitos. Em consonância com o que estatui a alínea d) do n.º 1 do artigo 289.º do CSC, as informações relativas às qualificações técnicas e à experiência profissional dos membros a eleger para o órgão de administração devem ser transmitidas aos acionistas, com o propósito de, estes últimos, poderem decidir em conformidade e no cumprimento do que determina a alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC – os administradores devem revelar “competência técnica” que se coadune com as funções que virão a desempenhar. Neste sentido, os acionistas, *a priori*, são conhecedores das circunstâncias em que os administradores assumirão os respetivos cargos – os acionistas *sabem, ou devem saber, se os administradores possuem, ou não, a “competência técnica” adequada.*

À semelhança do que sucede com os “deveres de cuidado”, os “deveres de lealdade” são, também eles, deveres legais gerais. Nos termos do preceituado na alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC, os administradores encontram-se sujeitos, na sua atuação, a “[d]everes de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores”. Perscrutando o que decorre da conceção legal de “deveres de lealdade”, é concludente que a mesma preconiza que os administradores, no cumprimento das funções que lhes são cometidas, devem atender, em exclusivo, aos interesses da sociedade, subordinando a sua atuação à prossecução de tais interesses, e agindo com preterição de benefícios próprios e/ou de quaisquer interesses alheios ao contexto societário e aos demais sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade.

Na senda de Coutinho de Abreu, os “deveres de lealdade”, tal como surgem explanados na alínea b) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC, carecem de concretização, visto que, segundo defende, o predito normativo legal «refere muito genericamente os “deveres de lealdade”» (2007, p. 26). São manifestações dos “deveres de lealdade”, enquanto corolário destes últimos: dever de os administradores agirem corretamente, quando contratam com a sociedade; dever de não concorrência com a sociedade; dever de não aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio societárias; dever de não aproveitar em benefício próprio bens e informações da sociedade; e dever de não abusar do estatuto ou posição de administrador (Coutinho de Abreu, 2007, pp 26-27)⁶.

O primeiro dever que integra o elenco de manifestações dos “deveres de lealdade” é o dever de os administradores agirem corretamente, quando contratam com a sociedade. A concretização deste dever resulta de preceitos constantes no CSC. Ora, nestes termos, o dever de os administradores agirem corretamente, quando contratam com a sociedade, configura um dever legal específico.

Determina o disposto no n.º 1 do artigo 397.º do CSC que “[É] proibido à sociedade conceder empréstimos ou crédito a administradores, efectuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por eles contraídas e facultar-lhes adiantamentos de remunerações superiores a um mês”. Relativamente à celebração de quaisquer outros contratos entre os administradores e a sociedade, prescreve o n.º 2 do mesmo artigo que:

⁶ As concretizações do dever de lealdade, nos moldes enunciados, correspondem, igualmente, a manifestações do princípio geral de boa fé no cumprimento dos contratos, patente no n.º 2 do artigo 762.º do CC. A propósito deste princípio, entre outros, ver Menezes Leitão (2003, pp. 56-59).

São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directamente ou por pessoa interposta, se não tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, na qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal ou da comissão de auditoria.

(artigo 397.º, n.º 2, do CSC).

Nas sociedades anónimas que adotem estrutura de administração de tipo germânico⁷ (alínea c) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC), compete ao conselho geral e de supervisão conceder autorização prévia, sempre que os administradores pretendam celebrar contrato com a sociedade (artigo 428.º conjugado com o n.º 2 do artigo 397.º, ambos do CSC).

Não obstante, o artigo 397.º do CSC encerra uma exceção. Sempre que se trate de ato compreendido no próprio comércio da sociedade, e o administrador contraente não beneficie de qualquer vantagem, a validade do contrato celebrado não depende da prévia conceção de autorização por parte do conselho de administração ou do conselho geral e de supervisão, bem como, não é exigível o parecer favorável do conselho fiscal ou da comissão de auditoria (exceção que resulta do disposto no n.º 5 do artigo 397.º do CSC, e da remissão do artigo 428.º do mesmo diploma para aquele).

A segunda manifestação elencada dos “deveres de lealdade” também apresenta consagração expressa no CSC⁸. O dever de não concorrência com a sociedade afigura-se prescrito no n.º 3 do artigo 398.º. O preceito concretiza o dever que sobre os administradores impende, estatuinto que “[n]a falta de autorização da assembleia geral, os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente da sociedade nem exercer funções em sociedade concorrente ou ser designados por conta ou em representação desta”. Para os devidos efeitos, cumpre recorrer ao que consagra o n.º 2 do artigo 254.º do CSC, por remissão do n.º 5 do artigo 398.º do mesmo diploma, que estabelece “[e]ntende-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios”.

“Devem os administradores aproveitar as oportunidades de negócio da sociedade em benefício dela, não em seu próprio benefício ou no de outros sujeitos, salvo consentimento

⁷ A estrutura de administração de sociedades anónimas do tipo germânico é composta, à luz do que se afigura prescrito na alínea c) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, por conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.

⁸ Por força da consagração no CSC, o dever de não concorrência com a sociedade integra o elenco de deveres legais específicos. Estes últimos, por sua vez, delimitam a atuação dos administradores, no exercício das suas funções.

da sociedade”. É deste modo que Coutinho de Abreu (2007, p. 31) sintetiza o dever de não aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio societárias.

Por forma a melhor clarificar o alcance do dever em apreço, importa aprofundar o seu conteúdo, definindo os limites do que é atendível para efeitos de oportunidades de negócio societárias. Neste sentido, uma oportunidade de negócio será considerada como pertencente à sociedade, sempre que a atividade subjacente se insira no seu âmbito de atuação, ou que a sociedade seja detentora de interesse, efetivamente, significativo sobre a atividade em causa; será igualmente considerada como pertencente à sociedade, qualquer oportunidade de negócio sobre a qual esta tenha demonstrado intenção de celebrar contrato, tenha recebido proposta contratual no sentido da sua celebração, ou, ainda, quando a sociedade tenha já encetado negociações conducentes à celebração de contrato.

Prosseguindo a exposição dos limites e do alcance do dever de não aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio societárias, enquanto uma das manifestações dos “deveres de lealdade”, cumpre acrescentar que não encerra qualquer relevância o momento, e a forma, que permitiu ao administrador tomar conhecimento da oportunidade de negócio, enquanto oportunidade societária. A mesma assume a qualidade de pertencente à sociedade, sempre que o administrador tome conhecimento da sua existência no exercício das suas funções. *A contrario*, não podem ser qualificadas como pertencentes à sociedade, as oportunidades de negócio diretamente dirigidas aos administradores, a título pessoal, sem que, para o efeito, relevem as funções que lhes são cometidas no contexto societário.

Importa, por agora, retomar algo que foi proferido supra, aquando do dever de não concorrência com a sociedade. Em certas circunstâncias, um ato isolado praticado por um administrador, o qual se insere no domínio de atividade da sociedade, pode não ser considerado um ato de concorrência, não desrespeitando o administrador, deste modo, o dever de não concorrência com a sociedade que sobre ele impende. Todavia, o mesmo ato, praticado pelo administrador, pode ser considerado aproveitamento indevido de uma oportunidade de negócio societária. De forma inversa, “[o] aproveitamento indevido de oportunidades de negócio societárias significa nalguns casos também a violação do dever de não concorrência com a sociedade: o negócio aproveitado implica actividade abrangida no objecto da sociedade” (Coutinho de Abreu, 2007, p. 32).

À semelhança do que se verifica com o dever de não concorrência com a sociedade, os administradores não incorrerão na violação do dever de não aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio societárias sempre que lhes seja previamente concedida a autorização para esse fim. A esse propósito, Coutinho de Abreu refere que “[é] lícito o

aproveitamento de oportunidades de negócio societárias pelo administrador se a sociedade (validamente) o consentir. Será aplicável por analogia o regime do consentimento social para o exercício de actividade concorrente (arts. 254.º, 398.º, 3, 428.º)” (2007, p. 33)”⁹.

Dever de não aproveitar em benefício próprio é expressão que tem aplicabilidade em duas das manifestações do dever geral de lealdade. A primeira dessas manifestações, a qual já foi abordada, prende-se com o dever de não aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio societárias; a segunda manifestação, que, *in casu*, é a que releva, trata-se do dever de não aproveitar em benefício próprio bens e informações da sociedade.

No que a este dever concerne (dever de não aproveitar em benefício próprio bens e informações da sociedade), não há muito mais a acrescentar, face ao que foi proferido supra, relativamente ao dever de não aproveitar em benefício próprio oportunidades de negócio societárias. Coutinho de Abreu sintetiza, concluindo que “[é] dever de todo o administrador não utilizar em benefício próprio meios ou informações da sociedade” (2007, p. 33).

O cumprimento do dever em análise abrange um segundo dever, o “dever de segredo”, denominação oferecida por Coutinho de Abreu. Este “dever de segredo”, que surge em consequência do dever de não aproveitar em benefício próprio bens e informações da sociedade, traduz-se na proibição, imposta aos administradores, de comunicarem a terceiros informações reservadas da sociedade. Tal proibição estende-se a qualquer forma de dar publicidade a este mesmo tipo de informações. A violação do dever não exige a utilização da informação em benefício próprio dos administradores, bastando, para o efeito, que a mesma seja transmitida.

A última das manifestações dos “deveres de lealdade”, patente no elenco oferecido, é o dever de não abusar do estatuto ou posição de administrador. Na essência deste dever reside o ónus de os administradores não cederem a quaisquer “jogos de interesses” de que possam ser alvo, por parte de terceiros que contratem, ou pretendam contratar, com a sociedade. Com tal asserção, o que pretendemos significar é que os administradores, por virtude do dever de não abusarem do seu estatuto ou da posição que ocupam, não devem aceitar qualquer tipo de benefício, sobretudo de cariz patrimonial, como retribuição por qualquer favorecimento cometido em proveito de qualquer terceiro que contrate, ou pretenda contratar, com a sociedade.

⁹ Para algumas notas sobre a distinção entre declaração expressa e declaração tácita, ver Mota Pinto (2005, pp. 421-423).

2. Efeitos da preterição dos deveres fundamentais dos administradores

Constatação unânime na doutrina é aquela, segundo a qual, os administradores se encontram vinculados ao cumprimento de deveres de diversa índole: deveres legais ou estatutários; deveres gerais ou específicos. A própria legislação, atualmente em vigor, acompanha tal destrição, oferecendo normativos que contemplam deveres gerais, bem como, normativos que consagram deveres específicos dos administradores.

É verídica a subordinação da atuação dos administradores, no exercício das funções que lhes competem, ao cumprimento de tais deveres. A falta de observância dos mesmos acarreta consequências. Desde logo, surge, numa primeira linha, a responsabilidade civil dos administradores.

O n.º 1 do artigo 72.º do CSC estatui que “[o]s gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa”. Assim se afigura delimitado o regime jurídico da responsabilidade civil dos administradores¹⁰, o qual, por seu turno, emerge do regime geral da responsabilidade civil por factos ilícitos¹¹, patente no n.º 1 do artigo 483.º do CC.

À semelhança do que se verifica para o regime geral da responsabilidade civil por factos ilícitos, para que os administradores sejam responsabilizados pelos atos por si cometidos, no exercício das suas funções, necessário será que se encontrem reunidos vários pressupostos. Será responsável o administrador que, no exercício das suas funções, provoque um dano à sociedade, em resultado da prática ou da omissão de um ato, desde que tenha agido com preterição dos deveres a que se encontra adstrito, e que exista um nexo de causalidade entre o facto praticado e o dano causado à sociedade. Relativamente ao pressuposto culpa, o mesmo resulta de presunção legal.

¹⁰ Para maiores desenvolvimentos sobre o regime jurídico da responsabilidade civil dos administradores, ver, entre outros, Coutinho de Abreu (2007, pp. 7-110); Coutinho de Abreu e Ramos (2010, pp. 837-855).

¹¹ A responsabilidade civil a que, *in casu*, fazemos alusão, é a responsabilidade civil na sua vertente subjetiva. Nesta modalidade de responsabilidade civil, um dos pressupostos a atender, para efeitos do dever de indemnizar, prende-se com a existência de culpa. Para maior desenvolvimento sobre a temática, ver Pires de Lima e Antunes Varela (1982, pp. 470-474).

O n.º 1 do artigo 72.º, na sua parte final, consagra uma presunção legal de culpa, imputável ao administrador. Inerente à atuação deste último, encontra-se a pressuposição de que a mesma decorre de um comportamento culposo. O administrador, ciente dos deveres que lhe competem, desrespeita-os de forma cognoscente.

De entre os diversos pressupostos em que assenta o regime da responsabilidade civil dos administradores, é a culpa aquele que levanta mais controvérsia. Desde logo, é concludente que a violação dos deveres fundamentais, entendidos nas manifestações e concretizações dos deveres gerais de cuidado e de lealdade, configura um ato culposo por parte dos administradores. Estes últimos, cientes dos preditos deveres que sobre eles impendem, atuam no desrespeito dessas mesmas incumbências, de forma consciente, conduta reprovável à luz do Direito.

O n.º 1 do artigo 64.º, enquanto norma orientadora da conduta dos administradores, contemplando deveres gerais de cuidado e de lealdade, é uma possível e importante fonte de responsabilidade civil dos administradores. O normativo em apreço apresenta uma dupla valência, no âmbito deste instituto jurídico. A violação dos referidos deveres, numa primeira análise, consubstancia comportamento ilícito. Todavia, o mesmo normativo legal é fonte de culpa dos administradores, tendo como padrão geral de culpabilidade a “diligência de um gestor criterioso e ordenado”.

Resulta de formulação legal a imposição de os administradores pautarem as suas condutas pela “diligência de um gestor criterioso e ordenado”. A prática de atos, com preterição dos deveres fundamentais, será culposa, sempre que o administrador não respeite tal imposição.

O regime da responsabilidade civil dos administradores surge, nestes termos, como uma sanção, suscetível de ser aplicada, sempre que os administradores incorram na violação dos deveres fundamentais, inerentes às funções que exercem.

3. Exclusão da responsabilidade dos administradores – *A business judgment rule*

No âmbito do regime da responsabilidade dos administradores, os mesmos serão responsabilizados sempre que, por força da preterição dos deveres fundamentais a que se encontram obrigados, provoquem danos à sociedade, através da atuação por si adotada. Tal formulação coaduna-se com o que estatui o n.º 1 do artigo 72.º do CSC.

Não obstante, a atuação dos administradores estará excluída de responsabilidade sempre que estes provem ter agido “em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial”. Esta regra de exclusão da responsabilidade dos administradores encontra-se patente no n.º 2 do artigo 72.º do CSC.

De acordo com as palavras de Coutinho de Abreu e Ramos (2010, p. 845), “[a] redacção do n.º 2 do art. 72, introduzida pelo DL 76-A/2006, de 29 de Março, foi influenciada pela *business judgment rule*, desenvolvida pela jurisprudência estado-unidense desde o segundo quartel do século XIX a propósito da responsabilidade dos administradores por decisões atentatórias do dever de cuidado”. Na senda deste autor, tal regra de exclusão da responsabilidade dos administradores é aplicável sempre que tais decisões infrinjam, essencialmente, o dever de tomar decisões (substancialmente) razoáveis, enquanto uma das manifestações do antedito dever de cuidado.

A produção de efeitos da *business judgment rule* afigura-se dependente da verificação de três requisitos. O primeiro desses requisitos pressupõe a tomada de uma decisão, devidamente instruída. Aludindo ao que estatui o n.º 2 do artigo 72.º do CSC, a responsabilidade será excluída uma vez provado que o administrador agiu “em termos informados”. Com efeito, é concludente que houve uma tomada de decisão que, por sua vez, obedeceu ao dever de atuação procedimentalmente correta, uma das concretizações do dever de cuidado. O administrador recolheu informação suficiente e adequada, na qual assentou a sua decisão.

A responsabilidade dos administradores não se verificará, por efeito da *business judgment rule*, sempre que estes atuem “livres de qualquer interesse pessoal”. O segundo requisito a que obedece a aplicação desta regra de exclusão da responsabilidade pressupõe que as decisões tomadas respeitem o dever de lealdade em toda a sua plenitude. Com tal enunciação pretendemos afirmar que, para o devido efeito, as decisões tomadas pelos

administradores devem harmonizar-se com todas as concretizações que compõem o dever de lealdade, evitando, desta feita, quaisquer conflitos de interesses e, bem assim, pugnano apenas pelos interesses da sociedade.

O instituto jurídico em análise impõe, ainda, que as decisões tomadas pelos administradores obedeçam a “critérios de racionalidade empresarial”, por forma a eximilos de responsabilidade. A propósito deste requisito, Coutinho de Abreu refere que:

a parte final do n.º 2 do art. 72.º deve ser interpretada restritivo-teleologicamente (interpretada à letra, ela dificulta muito ou impossibilita mesmo a prova e obriga o tribunal a um juízo de mérito de largo espectro). Assim, bastará ao administrador, para ficar isento de responsabilidade, que (contra)prove não ter actuado de modo “irracional” (incompreensivelmente, sem qualquer explicação coerente).

(Coutinho de Abreu e Ramos (2010, p. 847)

A atividade de administrar compreende deveres gerais e específicos, os quais podem ter origem legal ou estatutária. A par de tais deveres, os administradores dispõem de um poder de atuação, o qual materializa a conceção de discricionariedade empresarial.

Importa esclarecer, nestes termos, que a regra de exclusão da responsabilidade, patente no n.º 2 do artigo 72.º do CSC, é inaplicável sempre que o dano provocado à sociedade decorra da violação de um dever específico. A execução de deveres específicos não pressupõe qualquer discricionariedade dos administradores, pelo que estes se encontram vinculados ao seu integral e efetivo cumprimento.

Por força da *business judgment rule*, a atuação do administrador que provoque danos à sociedade não estará sujeita ao instituto da responsabilidade dos administradores, sempre que a mesma tenha sido orientada pelos requisitos legalmente previstos. O administrador que prove ter tomado uma decisão devidamente instruída – precedida de uma suficiente e profícua recolha de informação -, prove ter agido no respeito do dever de lealdade – pugnano apenas pelo interesse da sociedade, sem submeter as suas decisões a interesses pessoais ou de terceiros -; e, bem assim, tenha orientado a sua atuação “segundo critérios de racionalidade empresarial” – a decisão tomada pelo administrador revela-se compreensível e coerente – encontra-se devidamente enquadrado no instituto jurídico da regra de exclusão da responsabilidade – comumente designada por *business judgment rule* -, a qual o exime de qualquer responsabilidade por eventuais danos que a sua atuação possa provocar à sociedade.

Capítulo II - Garantias prestadas pelos administradores

1. Prestação de caução: Análise do artigo 396.º do Código das Sociedades Comerciais

A norma constante do n.º 1 do artigo 396.º do CSC estatui que é dever dos administradores de sociedades anónimas garantir a sua responsabilidade, por meio de prestação de caução¹².

Para efeitos do preceito em análise, os administradores devem caucionar a respetiva responsabilidade “por alguma das formas admitidas na lei”. Tal asserção remete-nos para o regime jurídico da prestação de caução quando “imposta ou autorizada por lei”, patente no n.º 1 do artigo 623.º do CC. Ora, nos devidos termos, “[s]e alguém for obrigado ou autorizado por lei a prestar caução, sem se designar a espécie que ela deve revestir, pode a garantia ser prestada por meio de depósito de dinheiro, títulos de crédito, pedras ou metais preciosos, ou por penhor, hipoteca ou fiança bancária”¹³.

O n.º 1 do artigo 396.º é omissivo no que concerne ao sujeito legitimado para escolher a forma de prestar caução. Neste sentido, é concludente que, por um lado, insere-se na esfera jurídica dos administradores escolher através de que forma pretendem caucionar a sua responsabilidade; por outro lado, não existe nenhum impedimento para que esta se encontre prevista no contrato de sociedade. Ademais, assinalamos que a forma de prestar a caução devida não se aplica nos mesmos moldes para todos os administradores. Pode aferir-se, a partir do preceituado no n.º 1 do artigo 396.º do CSC, que tal decisão pode ser tomada

¹² Segundo Menezes Leitão (2005, p. 309), “[a] caução consiste assim em toda e qualquer garantia que, por lei, decisão judicial ou negócio jurídico, é imposta ou autorizada para assegurar o cumprimento de obrigações eventuais ou de amplitude indeterminada”.

¹³ Para maiores desenvolvimentos sobre o regime jurídico da prestação de caução, entre outros, ver Pires de Lima e Antunes Varela (1982, pp. 640-643); Antunes Varela (1997, pp. 471-476); Martins Leitão (1995, pp. 33-66); Menezes Leitão (2005, pp. 309-310).

individualmente para cada administrador ou, *a contrario*, consistir numa decisão uniforme para todos os membros que compõem o órgão de administração.

O dever de garantir a responsabilidade dos administradores obedece a mais requisitos para além da forma pela qual a mesma se concretiza. O Código das Sociedades Comerciais estabelece, no n.º 1 do artigo 396.º, que a responsabilidade dos administradores de sociedades anónimas não pode ser caucionada por valor inferior a 50.000,00 euros. Todavia, tratando-se de sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos a negociação em mercado regulamentado, bem como de grandes sociedades anónimas¹⁴, a caução a prestar por cada administrador não pode ser inferior a 250.000,00 euros. Por oposição ao que se verifica para a forma de prestar caução, no que ao valor da mesma respeita, o n.º 1 do artigo 396.º do CSC estabelece que é devida a importância fixada no contrato de sociedade.

O dever legal de os administradores prestarem caução consubstancia uma forma de garantir a responsabilidade dos administradores, pelos eventuais danos que possam provocar, decorrentes do exercício das respetivas funções. A caução, enquanto garantia patrimonial, visa conferir proteção aos lesados. Mediante o recurso ao património pessoal do administrador, os lesados podem ser ressarcidos, e os danos cobertos.

Em teoria, a formulação supra exposta seria bastante para acautelar os danos sofridos pelos eventuais lesados pela atuação dos administradores. Todavia, e atendendo ao pressuposto *quantum* observado para o dever legal de prestar caução dos administradores, poderemos concluir que as importâncias prestadas podem ser insuficientes face aos montantes que os danos provocados podem perfazer. Efetivamente, a lei determina um limite mínimo para o valor a prestar, o que pode não garantir a responsabilidade dos administradores na íntegra, malogrando-se, deste modo, a *ratio* do dever em causa.

Os administradores que devam prestar caução dispõem de trinta dias, a contar da sua eleição ou designação, para proceder ao integral cumprimento de tal dever. A garantia prestada deve ser mantida até ao final do ano civil subsequente ao ano em que o administrador tenha, por qualquer motivo, cessado a sua atividade. O prazo e as condições a

Em consonância com o que estatui a alínea a) do n.º 2 do artigo 413.º do CSC, designam-se grandes sociedades anónimas aquelas sociedades anónimas que, não se encontrando em relação de domínio, não excedam, durante dois anos, dois dos seguintes limites:

- I) Total do balanço: 20.000.000 euros;
- II) Volume de negócios líquido: 40.000.000 euros;
- III) Número médio de empregados durante o período: 250.

que o cumprimento do dever dos administradores se encontra subordinado deriva de imposição legal, constante no n.º 4 do artigo 396.º do CSC.

O antedito preceito legal encerra um cariz de imperatividade absoluta. A sua não verificação comina na imediata cessação de funções do respetivo administrador.

O momento do efetivo cumprimento do dever legal de prestar caução acarreta, por si só, dificuldades probatórias. A prestação de caução não integra o elenco de atos sujeitos a registo, pelo que não existe nenhum mecanismo legalmente estabelecido para assegurar o efetivo cumprimento do dever em causa. A temática é abordada por Olavo Cunha (2013, p. 301), que evidencia a ausência de práticas registais obrigatórias atinentes ao cumprimento da prestação de caução, bem como, a impossibilidade de obter informações a este mesmo propósito junto do registo comercial, o que conduz à impossibilidade de apurar em que situação se encontram os administradores, na qualidade de sujeitos deste dever legal.

O prazo durante o qual a lei impõe a manutenção da garantia prestada afigura-se, no nosso entender, desajustado. A responsabilidade dos administradores, por danos provocados em virtude do exercício das suas funções, encontra-se garantida durante o período em que estes se mantêm a desempenhar os respetivos cargos, prolongando-se em vigor durante o ano civil subsequente à cessação de funções dos mesmos. Todavia, tal período não se coaduna com o prazo de prescrição conferido ao regime da responsabilidade dos administradores. Nos termos do que estatui o artigo 174.º do CSC, nos seus n.ºs 1 e 2, a responsabilidade dos administradores por danos provocados no exercício das funções que lhes são cometidas pode ser invocada nos cinco anos ulteriores ao ato ou revelação do mesmo que lhe tenha dado origem.

2. Imperatividade da obrigação de prestar caução

Procedendo a uma interpretação literal do n.º 3 do artigo 396.º do CSC, podemos aferir que a obrigação de prestar caução, que impende sobre os administradores, consubstancia uma norma injuntiva. Todavia, tal regime opera apenas em determinadas circunstâncias.

Com efeito, os administradores de sociedades anónimas emitentes de valores mobiliários admitidos a negociação em mercado regulamentado, bem como os administradores de grandes sociedades anónimas, encontram-se adstritos à obrigação de caucionar a sua responsabilidade. Os administradores das demais sociedades anónimas, por seu turno, podem ser dispensados de tal obrigação.

Por meio de deliberação da Assembleia geral ou constitutiva responsável pela eleição dos administradores, em virtude da atuação do conselho geral e de supervisão¹⁵, ou ainda, por força de disposição do contrato de sociedade que determine a designação dos administradores, estes últimos podem ser eximidos da obrigação que sobre eles impende. Estas são as formas pelas quais se pode concretizar a derrogação da norma.

A possibilidade de desonerar os administradores do dever de garantirem a sua responsabilidade, na maioria das sociedades anónimas, confere debilidade ao regime jurídico instituído. A prestação de caução, em consonância com a formulação por nós já defendida, configura um meio idóneo e profícuo de salvaguardar os interesses dos eventuais lesados pela atuação dos administradores. Contudo, a circunstância de a prestação de caução poder ser dispensada, nos moldes já enunciados, torna-a facultativa para a maioria dos administradores, o que fragiliza a eficácia e a importância deste regime jurídico.

Na senda do supra exposto, pugnamos pela imperatividade do regime. Pese embora reconheçamos que o dever legal de os administradores garantirem a sua responsabilidade, nos termos enunciados, possa configurar um entrave à aceitação do cargo para estes últimos, é nosso entendimento que o mesmo deveria ser imposto aos administradores de todas as sociedades anónimas. Ousamos, ainda, afirmar que a aplicabilidade do regime deveria ser extensível às sociedades por quotas.

O tecido empresarial português é formado, na sua essência, por sociedades por quotas e por sociedades anónimas. Entre estas últimas, apenas uma exígua parte usufrui do estatuto de grande sociedade anónima e de sociedade anónima emitente de valores mobiliários admitidos a negociação em mercado regulamentado. Invocando as considerações por nós tecidas a propósito do regime da prestação de garantias da responsabilidade dos administradores, torna-se evidente que o mesmo deveria ser imperativo para os administradores de qualquer uma das sociedades referidas. Defendemos que esta seria uma

¹⁵ Nas sociedades anónimas que adotem o modelo de governação constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, composto por conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas, compete ao conselho geral e de supervisão dispensar os administradores da prestação de caução, conforme se encontra vertido na parte final do n.º 2 do artigo 433.º do CSC.

forma de conferir segurança jurídica aos negócios celebrados pelos administradores na execução das suas funções, e, bem assim, garantir a proteção dos eventuais lesados, diligenciando pela salvaguarda dos seus interesses.

3. Sujeitos da obrigação de prestar caução

A versão primitiva do código das sociedades comerciais, a qual remonta a 1986, já contemplava o artigo 396.º. Na predita norma constava, desde sempre, o regime jurídico que tutela o dever legal de os administradores garantirem a sua responsabilidade, preferencialmente, mediante a prestação de caução.

Até à reforma legislativa de 2006, introduzida pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, eram sujeitos do dever legal de prestar caução os detentores da qualidade de administrador. Todos os membros que integrassem os órgãos de gestão, que não fruissem de tal qualidade, não se encontravam obrigados a garantir a sua responsabilidade.

A reforma legislativa de 2006 conduziu a alterações no âmbito da prestação de garantias pela responsabilidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização. Nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 418-A.º do CSC, “[a] responsabilidade de cada membro do conselho fiscal deve ser garantida através de caução”. Esta alteração introduzida pelo DL n.º 76-A/2006 não consubstancia a criação de um regime próprio para os membros do conselho fiscal, visto que, em consonância com o que prescreve a parte final da referida norma, é feita uma remissão, com as necessárias adaptações, para o disposto no artigo 396.º.

Na senda do supra enunciado, são sujeitos do dever de prestar caução os administradores, de acordo com o modelo de governação adotado pela sociedade¹⁶, os membros do conselho fiscal, nos termos já explanados, bem como os membros do conselho geral e de supervisão, conforme se afigura vertido no n.º 3 do artigo 445.º do CSC.

¹⁶ Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 278.º do CSC, as sociedades anónimas podem adotar um de entre três modelos de governação. Neste sentido, detêm a qualidade de administrador os membros que integrem:

- a) Conselho de administração;
- b) Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria;
- c) Conselho de administração executivo.

Por força do n.º 2 do mesmo normativo legal, e nos casos expressamente admitidos na lei, podem o conselho de administração, que não compreenda comissão de auditoria, e o conselho de administração executivo ser substituídos por administrador único, aplicando-se-lhe, com as devidas adaptações, as normas que regem estes órgãos.

Consideramos ser relevante fazer nota de que, à luz do estatuto do gestor público atualmente em vigor, aprovado pelo DL n.º 71/2007, de 27 de março, o dever legal de prestar caução é extensivo aos gestores públicos de sociedades anónimas. O disposto no artigo 40.º do referido diploma legal contempla uma remissão para o Código das Sociedades Comerciais, em tudo quanto não se encontre regulado no regime jurídico em apreço, pelo que se conclui que o dever legal de prestar caução, patente no n.º 1 do artigo 396.º do CSC, integra o elenco de normas subsidiariamente aplicáveis aos gestores públicos de sociedades anónimas. Ademais, a formulação enunciada encontra-se reforçada pelo teor do despacho n.º 960/09 SETF, emitido pelo Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças em 2009, o qual determina, expressamente, que “[o]s artigos 396.º e 418-A.º do Código das Sociedades Comerciais são aplicáveis aos órgãos de gestão e de fiscalização das empresas públicas, incluindo entidades públicas empresariais, que preencham os respetivos requisitos”.

4. A dispensa da prestação de caução aos administradores não executivos e não remunerados

A Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, incluiu no seu conteúdo uma alteração legislativa, manifestada no n.º 5 do artigo 396.º do CSC. Por força do preceituado na norma em evidência, ficam dispensados de prestar caução os “administradores não executivos e não remunerados”. Este aditamento introduzido pela reforma legislativa de 2012 é objeto de discussão doutrinal. Desde logo, a própria redação suscita algum debate e diversas dúvidas.

Olavo Cunha (2013, p. 302) propugna que o teor literal da norma, adotado pelo legislador, não seja o mais adequado e esclarecedor, face à razão que o autor considera sustentar a inclusão de tal preceito: “dispensar aqueles que, não sendo executivos e não auferindo remuneração, teriam, para exercer as suas funções, de suportar um sacrifício financeiro sem compensação”. Com efeito, o autor sugere que o n.º 5 do artigo 396.º do CSC deveria referir expressamente que ficam dispensados de prestar caução os “administradores não executivos que não sejam remunerados”, na medida em que este é o sentido que o autor afirma retirar da interpretação que faz da norma.

Por seu turno, Ramos (2013, p. 310), pese embora aceite o argumento apresentado por Olavo Cunha, tende a considerar que a intenção do legislador foi abranger dois grupos distintos de administradores, sendo estes os não executivos e os não remunerados. Para a autora, caso fosse intenção do legislador dispensar os administradores não executivos que não sejam remunerados, tê-lo-ia enunciado expressamente na norma.

Confrontando ambas as argumentações com o teor literal do preceito, concluímos que, apesar de o legislador não o referir expressamente, a intenção subjacente ao que prescreve o n.º 5 do artigo 396.º do CSC é dispensar os administradores não executivos que não sejam remunerados de prestarem caução. Não obstante, reconhecemos que tal formulação suscita diversas questões.

A dispensa legal constante do n.º 5 do artigo 396.º do CSC desencadeia aquela que consideramos ser a controvérsia mais evidente. Por efeito da respetiva disposição, a predita norma derroga a imposição legal, segundo a qual, os administradores de sociedades anónimas emitentes de valores mobiliários admitidos a negociação em mercado regulamentado, bem como, os administradores de grandes sociedades anónimas se encontram obrigados a prestar caução, sem possibilidade de dispensa, conforme patente na parte inicial do n.º 3 do artigo 396.º. Nos termos enunciados, é criada uma exceção ao cumprimento da obrigação legal que impende sobre os administradores dos tipos societários referidos.

Acolhendo o argumento propugnado por Ramos (2013, p. 311), consideramos que o disposto no n.º 5 do artigo 396.º do CSC é extensivo aos administradores não executivos, que não sejam remunerados, de sociedades anónimas emitentes de valores mobiliários admitidos a negociação em mercado regulamentado e de grandes sociedades anónimas. A *contrario*, a norma mostrar-se-ia inócua, visto que, para os administradores das demais sociedades anónimas, é admissível a dispensa de prestar caução.

A leitura do disposto no n.º 5 do artigo 396.º do CSC suscita outra questão que importa abordarmos. Aos membros integrantes da comissão de auditoria – a qual é composta por administradores da sociedade, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 423-B.º -, compreendida no modelo de governação que o admita¹⁷, “é vedado o exercício de funções executivas na sociedade”, conforme decorre do disposto no n.º 3 do artigo 423-B.º do CSC,

¹⁷ O modelo de governação designado modelo anglo-saxónico, patente na alínea b) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, apresenta-se composto por “[c]onselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas”.

pelo que, coerentemente, se depreende que este órgão é composto por administradores não executivos. Neste sentido, os membros da comissão de auditoria que não sejam remunerados, aludindo ao que se afigura prescrito no n.º 5 do artigo 396.º do CSC, estarão desonerados do dever legal de prestar caução. Entendemos, nestes termos, que a predita enunciação promove disparidade entre os membros que, nos diferentes modelos governativos, exercem semelhantes funções fiscalizadoras. Membros do conselho fiscal e do conselho geral e de supervisão não são abrangidos pelo alcance da norma em apreço, visto não serem detentores da qualidade de administrador.

Com o intuito de colmatar a lacuna que se nos afigura emergir do conteúdo do n.º 5 do artigo 396.º do CSC, acompanhamos a solução oferecida por Ramos (2013, p. 311). A autora sugere que se proceda a uma interpretação restritiva do preceituado no n.º 5 do artigo 396.º do CSC, por forma a eximir os membros integrantes da comissão de auditoria, que não sejam remunerados, da dispensa legal de prestar caução. Ainda na linha de pensamento da autora, a adoção da antedita formulação conduziria a uma aplicação equitativa e uniforme da obrigação da prestação de caução para todos os membros que desempenhem funções fiscalizadoras, independentemente do modelo governativo preferido pela sociedade.

A formulação legal que dispensa os administradores não executivos, que não sejam remunerados, de caucionarem a sua responsabilidade motiva, ainda, dúvidas de ordem formal, designadamente, no que concerne ao efetivo procedimento de prestar caução. Aquando da eleição dos administradores, ou da sua designação, não é conhecida a organização interna do conselho de administração – compete a este órgão determinar quais os administradores a quem serão cometidas funções executivas, bem como, aqueles a quem as mesmas serão vedadas. Sucede, igualmente, que não sejam conhecidas, na assembleia em que os administradores foram eleitos, as remunerações atribuídas, assim como os respetivos montantes, nomeadamente se houver sido designada uma comissão de remunerações responsável por tal matéria. Da junção de ambas as circunstâncias enunciadas afigura-se oportuno questionar se, nestes moldes, deverão os administradores prestar caução, mesmo que, posteriormente, lhes venham a ser cometidas funções não executivas, pelas quais não sejam remunerados. A questão reveste-se de maior complexidade no âmbito das sociedades anónimas emitentes de valores imobiliários admitidos a negociação em mercado regulamentado e grandes sociedades anónimas, na medida em que, para os administradores das sociedades com tais características, a prestação de caução se afigura obrigatória, e a sua

não verificação no prazo de trinta dias, a contar desde a data da eleição ou da designação dos administradores, comina na cessação de funções destes últimos.

5. Substituição de caução por contrato de seguro

Recuperando a formulação do dever legal infligido aos administradores de sociedades anónimas, constante no n.º 1 do artigo 396.º do CSC, os detentores de tal qualidade devem caucionar a sua responsabilidade, nos moldes já enunciados, e em respeito pelo que decorre de prescrição legal.

A responsabilidade dos administradores, por danos decorrentes do cumprimento das funções que lhes são cometidas, pode ser garantida por meio da celebração de um contrato de seguro. Por disposição constante no n.º 2 do artigo 396.º do CSC, é concedida aos administradores a prerrogativa de contratar um seguro substitutivo da prestação de caução. A *ratio* que lhe subjaz não se prende com a produção de efeitos diversos dos pretendidos com a prestação de caução, mas antes a produção dos mesmos efeitos, aos quais acresce a desoneração do património pessoal dos membros dos órgãos de administração.

Uma vez contratado um seguro em substituição da prestação de caução, não pode, por imposição legal, a sociedade assumir os respetivos encargos, exceto quanto à diferença entre os mesmos e os valores mínimos legalmente previstos para o cumprimento do dever dos administradores. Tal asserção pretende significar que à sociedade é vedada, por decorrência legal, a assunção da qualidade de tomadora do seguro contratado, dentro dos limites já explanados. *A contrario* estaríamos perante a circunstância de o tomador do seguro e o beneficiário se fundirem na mesma entidade, no sentido em que a responsabilidade dos administradores pode ser invocada a favor da própria sociedade.

Não olvidemos, igualmente, a restrição imposta pela parte final do n.º 2 do artigo 396.º do CSC – os “encargos não podem ser suportados pela sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior”. Por meio de tal reserva, é manifesta intenção de não transpor para o contrato de seguro, em substituição da prestação de caução, um expediente para os administradores se eximirem do dever legal de garantirem a sua responsabilidade. No que aos limites mínimos legalmente admissíveis concerne, a prestação dos mesmos mantém-se na esfera jurídica daqueles que detenham a qualidade de administrador.

O seguro contratado pelos membros dos órgãos de administração, para efeitos de garantia da responsabilidade dos mesmos, em substituição da prestação de caução, é celebrado “a favor dos titulares de indemnizações”, de acordo com o que se afigura expresso no n.º 2 do artigo 396.º do CSC. Invocando o regime da responsabilidade dos administradores, regulado nos artigos 72.º e seguintes do CSC, é concludente que assumem a qualidade de titulares de indemnizações a própria sociedade, legitimada pelo disposto no n.º 1 do artigo 72.º; os credores da sociedade, por disposição patente no n.º 1 do artigo 78.º do CSC; e, bem assim, os sócios e terceiros diretamente lesados pela atuação dos administradores, nos termos e para os efeitos do preceituado no n.º 1 do artigo 79.º do CSC.

Não obstante, tempos houve em que o elenco de beneficiários do contrato de seguro celebrado em substituição da prestação de caução não era tão abrangente. A admissibilidade da celebração de um contrato de seguro, nos termos já explanados, é uma realidade desde a primitiva redação do Código das Sociedades Comerciais. Antes da reforma legislativa de 2006, introduzida pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março, contudo, apenas a sociedade constava como possível beneficiário da presente modalidade.

No que ao montante do prémio concerne, o mesmo obedece aos limites admitidos para a prestação de caução. Na generalidade das sociedades anónimas, os administradores podem celebrar contrato de seguro, cujo montante mínimo do respetivo prémio se encontra legalmente fixado em 50.000 euros. Por seu turno, os administradores de sociedades anónimas emitentes de valores mobiliários admitidos a negociação em mercado regulamentado, bem como os administradores de grandes sociedades anónimas, perante a circunstância de contratarem um seguro substitutivo da prestação de caução, encontram-se obrigados a celebrar um contrato de seguro, cujo respetivo prémio não pode ser inferior a 250.000 euros. A remissão constante no n.º 2 do artigo 396.º do CSC, para o n.º 1 do mesmo artigo, permite sustentar a conclusão enunciada.

À semelhança do que a lei prescreve para o efetivo cumprimento da prestação de caução, quando os administradores pretendam garantir a sua responsabilidade por meio da celebração de um contrato de seguro, a apólice do mesmo deve ser entregue no prazo de trinta dias a contar da data em que estes tenham sido eleitos ou designados. Aplica-se à contratação de seguro em substituição da prestação de caução os prazos e respetivas consequências previstos no n.º 4 do artigo 396.º do CSC. Os administradores dispõem de trinta dias para efetivar o cumprimento do dever de garantir a sua responsabilidade, sob pena de cessarem funções de imediato. A garantia prestada mantém-se até ao final do ano civil subsequente àquele em que o administrador tenha cessado funções.

A modalidade de garantir a responsabilidade dos administradores por meio da celebração de um contrato de seguro, em detrimento da prestação de caução, não encerra especificidades intrínsecas, exceto no que concerne aos formalismos inerentes ao próprio ato de celebrar um contrato de seguro. O regime jurídico mostra-se inalterável na sua aplicação e nas suas debilidades, independentemente de os administradores garantirem a sua responsabilidade através da prestação de caução ou mediante a contratação de um seguro para o devido efeito.

Parte II - Contrato de seguro em substituição da prestação de caução

Capítulo I - Regime jurídico do contrato de seguro

1. Noção e generalidades

O DL n.º 72/2008, de 16 de abril, introduziu no nosso ordenamento a LCS (Lei do Contrato de Seguro). Este diploma legal consagra o regime jurídico do predito contrato.

Aludindo ao que é enunciado no preâmbulo do DL n.º 72/2008, “[o] seguro tem larga tradição na ordem jurídica portuguesa”. A reforma legislativa que conduziu à entrada em vigor da LCS teve como propósito atualizar e concatenar as normas legais que estabelecem o regime jurídico em análise, por forma a consolidá-las num único diploma legal.

A já enunciada reforma legislativa, operada em 2008, apesar das muitas alterações e inovações que introduziu, não contempla uma noção legal de contrato de seguro. No artigo 1.º da LCS, sob a epígrafe conteúdo típico, estatui-se que, “por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”. Para Menezes Cordeiro (2013, p. 428), “[c]orresponde a uma boa técnica legislativa prevenir definições estritas”.

Atendendo ao regime jurídico do contrato de seguro, tal como já foi evidenciado, este não oferece uma noção legal deste contrato, pelo que, necessário será recorrer à doutrina para preencher esta lacuna. No entendimento de Engrácia Antunes (2009, pp 683-684), contrato de seguro é a designação conferida ao contrato, pelo qual, “uma pessoa singular ou colectiva (tomador de seguro) transfere para uma empresa especialmente habilitada (segurador) um determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se a primeira a pagar uma determinada contrapartida (prémio) e a última a efectuar uma determinada prestação pecuniária em caso de ocorrência do evento aleatório convencionado (sinistro)”.

Todavia, não é a ausência de uma noção legal deste tipo de contrato que impede a identificação dos seus elementos essenciais. Recuperando o que prescreve o artigo 1.º da LCS, é concludente que são elementos essenciais do contrato de seguro os sujeitos, o risco, o interesse e, bem assim, o prémio e o sinistro¹⁸. Refira-se, no entanto, que, relativamente aos sujeitos, a doutrina faz a distinção entre partes e terceiros¹⁹, distinção essa que acompanharemos e que será retomada adiante.

2. Elementos essenciais do contrato de seguro

No que às partes concerne, Menezes Cordeiro começa por abordar a perspetiva do segurador, acompanhando a sequência trazida pela disposição legal em evidência. Para o autor (2013, p. 471), o segurador é “a entidade que, a troco de uma remuneração (o prémio), acolhe o risco”.

Da conjugação do n.º 1 do artigo 16.º da LCS com o artigo 3.º do RJAEEAS²⁰ resulta que “o segurador deve estar legalmente autorizado a exercer a actividade seguradora em Portugal, no âmbito do ramo em que actua”, nos termos do referido regime jurídico. O artigo 3.º do RJAEEAS tipifica as entidades que, em Portugal, se encontram autorizadas a exercer a actividade seguradora. Desde que se verifique o preenchimento de determinados requisitos, poderão exercer actividade seguradora sociedades anónimas; mútuas de seguros; sucursais de empresas de seguros com sede em outro estado-membro da União Europeia; sucursais de empresas de seguros de um país terceiro; empresas de seguros públicas ou de capitais públicos; ou ainda, empresas de seguros sob a forma de sociedade europeia.

Celebrar um contrato de seguro, na qualidade de segurador, sem a necessária autorização legal, gera a nulidade do contrato, nos termos do preceituado no n.º 2 do artigo 16.º da LCS, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Todavia, o normativo em apreço acrescenta ainda que tal efeito “não exime aquele que aceitou cobrir o risco de outrem do

¹⁸ Para mais desenvolvimentos sobre o conteúdo típico do contrato de seguro, ver Engrácia Antunes (2009, pp. 683-685) e Romano Martinez (2011, pp. 39-41).

¹⁹ Cfr. Menezes Cordeiro (2013, pp. 471-480), Romano Martinez (2011, pp. 39-41) e Engrácia Antunes (2009, pp. 690-692).

²⁰ Relativamente ao prémio no contrato de seguro, entre outros, Menezes Cordeiro (2013, pp. 517-518) e Engrácia Antunes (2009, pp. 712-715).

cumprimento das obrigações que para ele decorreriam do contrato ou da lei caso o negócio fosse válido, salvo havendo má fé da contraparte”. Menezes Cordeiro caracteriza esta invalidade como sendo uma “invalidade mista” (2013, p. 472). Para o autor, “[a] nulidade (pura) vedaria quaisquer efeitos jurídicos” (2013, p. 472).

A noção jurídica de contrato pressupõe a intervenção, pelo menos, de dois sujeitos. Ora, para o efeito, o contrato de seguro não diverge dos demais contratos. Para além do segurador, é parte no contrato de seguro o tomador do seguro.

De acordo com o que se afigura prescrito no artigo 1º da LCS, o tomador do seguro é aquele que assume a obrigação de pagar o prémio correspondente à prestação que o segurador se obriga a realizar. Nas palavras de Menezes Cordeiro, (2013, p. 474), “[o] tomador do seguro é a pessoa que celebra, com o segurador, o contrato de seguro”. A lei que rege o contrato de seguro não tipifica os sujeitos que têm capacidade para assumir a qualidade de tomador do seguro. Neste sentido, pode afirmar-se que tem capacidade para celebrar um contrato de seguro, na qualidade de tomador, todo aquele que tenha capacidade jurídica, nos termos do artigo 67.º do CC, atendendo-se, para tal, à capacidade de exercício. A questão surge, essencialmente, no tocante às pessoas singulares que pretendam contratar um seguro. A este respeito Menezes Cordeiro (2013, p. 474) assinala que “[h]oje, o seguro pode ser considerado um negócio corrente; como tal, é acessível a menores não-representados, nos termos do artigo 127.1, do Código Civil, devidamente interpretado: pelo menos no tocante a seguros de massas”. Acompanhamos a formulação enunciada pelo autor, atendendo, para o efeito, ao que prescreve a alínea b) do n.º 1 do artigo 127.º do CC, conjugado com o preceituado no artigo 123.º do mesmo diploma legal, sem, contudo, descuidar uma análise casuística das circunstâncias individuais. A celebração de negócios jurídicos correntes, ainda que impliquem despesas ou a disposição de bens de pequena importância, constitui uma exceção à incapacidade dos menores. Deste modo, também os menores não representados, com fundamento neste preceito, podem ser tomadores de seguro.

Reiterando uma das condições fundamentais, patente no que estatui o artigo 1º da LCS, tomador do seguro e segurador firmam contrato, com o propósito de assegurar determinado risco. O risco que se pretende cobrir com o contrato de seguro pode ser parte integrante da esfera jurídica do próprio tomador do seguro ou de um terceiro. Mediante tal circunstância, afigura-se essencial a identificação de um outro sujeito para efeitos do predito contrato, ao qual se atribui a designação de segurado.

Para Menezes Cordeiro, o critério que permite identificar e definir o segurado prende-se com a esfera jurídica onde se insere o risco que se pretende cobrir com o contrato de

seguro. A propósito deste critério, o mesmo autor (2013, p. 477) acrescenta que “a figura do segurado permite fixar a esfera jurídica onde corre o risco relevante para o contrato de seguro em jogo”.

Acompanhando, mais uma vez, a linha de pensamento de Menezes Cordeiro, é possível identificar dois tipos de segurados: o “tomador-segurado” e o “segurado (simples)”. O primeiro (“tomador-segurado”) corresponde ao tomador que contrata um seguro sobre o próprio risco, enquanto que, por seu turno, designa-se “segurado (simples)” o sujeito em cuja esfera jurídica se insere o risco coberto, sempre que o mesmo divirja da pessoa que assume a posição de tomador do seguro.

Face ao exposto, é possível constatar que são partes do contrato de seguro o segurador, o tomador do seguro e o segurado, sempre que este último figure em pessoa diversa do tomador do seguro. Todavia, situações existem em que a pessoa que beneficia da prestação a que o segurador se encontra adstrito não radica no tomador do seguro, nem no segurado, mas antes num terceiro. Para o efeito, este terceiro assume a designação de terceiro beneficiário. Cumpre, neste momento, retomar a distinção anteriormente enunciada.

Na posição defendida por Menezes Cordeiro, são partes no contrato de seguro o segurador, o tomador do seguro e o segurado (nas situações em que este último não convirja com a pessoa do tomador), surgindo, por vezes, outra figura que, para o autor, não assume a qualidade de parte do contrato: trata-se do “terceiro beneficiário”. A distinção oferecida pelo autor sustenta, desta feita, a posição por nós defendida²¹.

O risco é mais um dos elementos essenciais constantes do contrato de seguro. Menezes Cordeiro (2013, p. 478) afirma que “[h]á risco quando, em termos humanos, a eventualidade (tomada como) desfavorável seja possível e caso, como tal, ela seja levada a um contrato válido”. Já Engrácia Antunes (2009, p. 705) refere que “entende-se tradicionalmente por risco a *possibilidade de um evento futuro e danoso*” e, continua o autor, a “possibilidade traduz-se no estado de incerteza quanto à ocorrência ou não do evento (“incertus an”), ao momento dessa ocorrência (“incertus quando”) e/ou às consequências dela resultantes (“incertus quanto”) e, por outro lado, refere-se a um evento futuro e danoso”.

Para que o risco contemplado num contrato de seguro seja suscetível de ser coberto, necessário será que cumpra determinados requisitos, em consonância com o que se infere do preceituado no artigo 44.º da LCS: aquando da celebração do contrato, o risco tem que existir; eventuais sinistros ocorridos anteriormente à celebração do contrato não serão

²¹ Sobre partes e terceiros no contrato de seguro, ver Menezes Cordeiro (2013, pp. 471-480), Romano Martinez (2011, pp. 39-41) e Engrácia Antunes (2009, 690-692).

cobertos, caso o tomador do seguro ou o segurado tenham deles conhecimento nesse momento; sempre que se trate de um risco futuro, o contrato não produzirá efeitos, caso o risco não chegue a existir. Os anteditos pressupostos geram diferentes consequências.

Sempre que, à data da celebração do contrato, segurador, tomador do seguro ou segurado tenham conhecimento que o risco cessou, ou nunca existiu, o contrato será nulo (n.º 1 do artigo 44.º da LCS); “[o]segurador não cobre sinistros anteriores à data da celebração do contrato quando o tomador do seguro ou o segurado deles tivesse conhecimento nessa data” (n.º 2 do artigo 44.º da LCS), ao efeito produzido Menezes Cordeiro atribui a designação de “inoperacionalidade” (2013, p. 489); por fim, o contrato de seguro que cubra um risco futuro que nunca venha a existir é ineficaz, tal como se afigura prescrito no n.º 3 do artigo 44.º da LCS: “[o]contrato de seguro não produz efeitos relativamente a um risco futuro que não chegue a existir”²².

Preceitua o n.º 1 do artigo 43.º da LCS que [o] segurado deve ter um interesse digno de protecção legal relativamente ao risco coberto, sob pena de nulidade do contrato”. Ora, para o efeito, é concludente que, pese embora não figure no elenco de elementos essenciais do contrato de seguro, patentes no artigo 1.º da LCS, o interesse assume relevância semelhante aos demais elementos. Sem a existência de um interesse digno de protecção legal, o contrato de seguro será nulo. O conteúdo do precepto normativo legal tem carácter de imperatividade absoluta, por força do estabelecido no n.º 1 do artigo 12.º da LCS. Engrácia Antunes (2009, pp. 708 e 709) define interesse como “a *relação de conteúdo económico entre um sujeito e um bem de que este necessita*”.

A propósito da classificação do interesse enquanto elemento essencial do contrato de seguro, Menezes Cordeiro (2013, p. 492) afirma que, “[q]ualquer contrato de seguro pressupõe um segurado: seja ele o tomador ou um terceiro. Logo, por clara injunção legal, o “interesse” é arvorado a elemento necessário do seguro”²³.

Não obstante, subsiste a dúvida sobre a quem pertence o interesse tutelado. Atendendo ao que se afigura vertido no n.º 1 do artigo 47.º da LCS: “[n]o seguro por conta própria, o contrato tutela o interesse próprio do tomador do seguro”²⁴; de acordo com Menezes Cordeiro (2013, P. 512), “a contrario, o seguro diz-se por conta alheia quando o

²² Para mais desenvolvimentos sobre o risco enquanto elemento essencial do contrato de seguro, ver Menezes Cordeiro (2013, pp. 481-491); Engrácia Antunes (2009, pp. 704-708) e Vasques (2011, pp. 245-248).

²³ Para mais algumas notas sobre o interesse no contrato de seguro, ver Menezes Cordeiro (2013, pp. 491-512); Engrácia Antunes (2009, pp. 708-711) e Vasques (2011, pp. 241-245).

²⁴ Sobre o contrato de seguro por conta própria, ver Alves de Brito (2011, pp. 252-253).

interesse visado seja o de terceiro”²⁵. Por seu turno, “[s]e o interesse do tomador do seguro for parcial, sendo o seguro efectuado na sua totalidade por conta própria, o contrato considera-se feito por conta de todos os interessados, salvo disposição legal ou contratual em contrário”, em consonância com o que estatui o n.º 3 do artigo 47.º do mesmo diploma legal.

No contrato de seguro o risco e o interesse assumem um papel fundamental, na medida em que a cessação de qualquer um destes elementos determina a respetiva caducidade. À luz do que dispõe a 1.ª parte do n.º 1 do artigo 110.º da LCS, “[o] contrato de seguro caduca na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco”.

O elenco de elementos essenciais do contrato de seguro integra ainda o prémio e o sinistro. O artigo 1.º da LCS, que tutela o conteúdo típico do referido contrato, estatui que o segurador se obriga a realizar a prestação convencionada, em caso de verificação do “evento aleatório previsto no contrato”, enquanto que “o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”.

Preconiza o disposto no n.º 1 do artigo 51.º da LCS que “[o] prémio é a contrapartida da cobertura acordada e inclui tudo o que seja contratualmente devido pelo tomador”. O preceituado no n.º 2 do mesmo normativo legal estabelece que “[a]o prémio acrescem os encargos fiscais e parafiscais a suportar pelo tomador do seguro”.

Esta noção de prémio encerra, como qualifica Engrácia Antunes (2009, p. 713), uma “aceção de prémio bruto”. A contrapartida da cobertura do risco transferido para o segurador abrange tudo o que é devido pelo tomador do seguro, isento de impostos. Os encargos fiscais e parafiscais acrescem ao *quantum* que perfaz a prestação.

Sempre que o contrário não resulte de imposição legal, o montante correspondente ao prémio e as respetivas regras de cálculo, em consonância com o que prescreve o n.º 1 do artigo 52.º da LCS, regem-se pelo princípio da liberdade contratual, obedecendo ao princípio da proporcionalidade, conforme se depreende do n.º 2 do mesmo artigo. O prémio é devido por inteiro, salvo disposição em sentido diverso, podendo o seu pagamento ser fracionado, mediante acordo entre as partes, tal como consta nos n.ºs 3 e 4 do artigo 52.º da LCS, respetivamente²⁶.

A primeira alusão ao sinistro, constante da LCS, surge no artigo 1.º deste diploma legal. Com efeito, o normativo em evidência contempla a expressão “evento aleatório

²⁵ A propósito do contrato de seguro por conta de outrem, ver também Alves de Brito (2011, pp. 253-254).

²⁶ Para maiores desenvolvimentos sobre o prémio, ver, entre outros, Engrácia Antunes (2009, pp. 712-715) e Menezes Cordeiro (2013, pp. 517-518).

previsto no contrato”, a qual designa o sinistro. Não obstante, a formulação legislativa oferece uma noção jurídica do predito evento.

Nos termos e para os efeitos do que se afigura controvertido no artigo 99.º da LCS, “[o] sinistro corresponde à verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato”. O sinistro é, assim, “a concretização do risco seguro”, Menezes Cordeiro (2013, p. 523). Na perspetiva de Engrácia Antunes (2009, p. 715), o sinistro “origina para o segurador o dever fundamental de realizar a prestação convencionada”. Tal inferência resulta, igualmente, do disposto na parte final do artigo 1.º, bem como, no n.º 1 do artigo 102.º, ambos da LCS.

O “accionamento da cobertura do risco prevista no contrato”, a que alude o disposto no artigo 99.º da LCS concretiza-se mediante a participação do sinistro, nos termos do artigo 100.º do mesmo diploma legal. Na falta de prazo contratualmente estipulado, o tomador do seguro, o segurado ou o beneficiário devem comunicar ao segurador a ocorrência do sinistro nos oito dias subsequentes à data em que houver tomado conhecimento, conforme se encontra explanado no n.º 1 do referido artigo 100.^{o27}.

3. Breve caracterização do contrato de seguro

Retomando o conteúdo típico do contrato de seguro, previsto no artigo 1.º da LCS²⁸, e, bem assim, a noção oferecida pela doutrina²⁹, é possível procedermos a uma breve caracterização desta modalidade de contrato, e classificá-lo de acordo com diversos critérios.

No que à natureza jurídica do contrato de seguro concerne, este é um ato jurídico de natureza comercial. À luz do disposto no artigo 2.º do Código Comercial³⁰, o contrato de

²⁷ A respeito do sinistro no contrato de seguro, ver, entre outros, Engrácia Antunes (2009, pp. 715-718) e Menezes Cordeiro (2013, pp. 523-524).

²⁸ Artigo 1.º

Conteúdo típico

Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando -se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga -se a pagar o prémio correspondente.

²⁹ Por todos, ver Engrácia Antunes (2009, pp. 683-684).

³⁰ Art.º 2.º

Actos de comércio

Serão considerados actos de comércio todos aqueles que se acharem especialmente regulados neste Código, e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio acto não resultar.

seguro é classificado como ato objetivamente comercial, no sentido em que se encontra especialmente previsto no referido diploma. Concomitantemente, a modalidade contratual em evidência é um ato comercial subjetivo, na medida em que, pelo menos, uma das partes do contrato reveste a forma de sociedade comercial, nos termos do CSC, e de acordo com a imposição legal resultante do disposto no RGAEAS.

O contrato de seguro é um contrato típico e nominado. É, nas palavras de Engrácia Antunes (2009, p. 685), “dotado de um “nomen iuris”, de uma realidade sócio-económica inequívoca (tipicidade social) e de uma disciplina legal própria (tipicidade legal)”.

Acresce ainda que, o contrato de seguro é um contrato consensual, na medida em que a sua celebração e validade não se afiguram subordinadas à observância de forma especialmente exigida, sendo suficiente o consentimento das partes para que o contrato se considere concluído e validamente celebrado. Ao abrigo do disposto no artigo 219.º do CC, conjugado com o preceituado no n.º 1 do artigo 32.º da LCS, o contrato de seguro rege-se pelo princípio da liberdade de forma, o qual se traduz na ausência de forma legalmente exigida para a celebração do contrato. A aplicação do referido princípio não obsta à formalização do contrato através de documento escrito, designado apólice de seguro, tal como se encontra vertido no n.º 2 do artigo 32.º da LCS.

Este tipo de contrato caracteriza-se, igualmente, por ser sinalagmático e oneroso. É sinalagmático, pois a sua celebração implica a constituição de obrigações para ambas as partes, as quais têm um carácter de reciprocidade entre si. É, ainda, oneroso, no sentido em que da sua celebração resultam variações patrimoniais para ambas as partes.

O contrato de seguro tem carácter aleatório. O segurador obriga-se a realizar a prestação convencionada, uma vez verificado o evento futuro e danoso previsto no contrato, o sinistro. A aleatoriedade do contrato de seguro prende-se, precisamente, com o risco associado à ocorrência do sinistro, o qual, por seu turno, é futuro e intrinsecamente incerto e danoso.

Salientamos ainda, que o contrato de seguro, à semelhança dos demais contratos, se encontra subordinado à observância do princípio da boa fé. Acompanhando as palavras de Engrácia Antunes (2009, pp 686-687), “ambas as partes estão vinculadas a actuar, na formação e execução do contrato, de acordo com um padrão particularmente qualificado ou de máxima boa fé.”³¹.

³¹ Para maiores desenvolvimentos a propósito da caracterização do contrato de seguro, ver, entre outros, Engrácia Antunes (2009, pp. 685-687) e Menezes Cordeiro (2013, pp. 542-548).

4. Tipos e ramos do contrato de seguro

O contrato de seguro apresenta diversas modalidades. Tal circunstância permite que o mesmo seja classificado e organizado em tipos e ramos de seguros.

O regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo DL 72/2008, de 16 de abril, qualifica as diversas modalidades deste contrato de acordo com o respetivo objeto. A divisão fundamental constante no predito diploma legal distingue entre seguros de danos e seguros de pessoas.

De acordo com o preceituado no artigo 123.º da LCS, “[o] seguro de danos pode respeitar a coisas, bens imateriais, créditos e quaisquer outros direitos patrimoniais”. Por contraponto, atendendo ao que se encontra vertido no n.º 1 do artigo 175.º da LCS, [o] contrato de seguro de pessoas compreende a cobertura de riscos relativos à vida, à saúde e à integridade física de uma pessoa ou de um grupo de pessoas nele identificadas”.

Como exemplos de contratos de seguro de danos apontamos o seguro de responsabilidade civil, regulado nos artigos 137.º e seguintes, o seguro de incêndio, patente nos artigos 149.º e seguintes, e os seguros financeiros, previstos nos artigos 161.º e seguintes, entre os quais se insere o seguro-caução. Por seu turno, incluem-se nos seguros de pessoas o seguro de vida, estatuído nos artigos 183.º e seguintes, e os seguros de acidentes pessoais e os seguros de saúde, constantes nos artigos 210.º a 212.º e 213.º e seguintes, respetivamente.

A par da classificação já enunciada, é possível sistematizar as diversas modalidades de contrato de seguro em dois ramos distintos. O artigo 8.º do RJAÉAS elenca as modalidades de contrato de seguro que integram o ramo não vida. Por sua vez, encontram-se previstos no artigo 9.º do mesmo diploma legal os contratos de seguro incluídos no ramo vida. No essencial, podemos aferir que o ramo não vida é composto pelos seguros de danos, ao passo que ao ramo vida correspondem os seguros de pessoas.

À luz da LCS, é ainda admissível fazer a distinção entre seguros obrigatórios e seguros com carácter facultativo. A celebração dos primeiros surge como consequência de uma imposição legal. A celebração dos demais, por sua vez, encontra-se na disponibilidade das partes, subordinada ao princípio da autonomia da vontade. A título de exemplo, é

obrigatório o contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel, e tem carácter facultativo o contrato de seguro de saúde.

Sob a égide da titularidade do interesse digno de proteção legal, o contrato de seguro pode ser qualificado como por conta própria ou por conta de outrem. O n.º 1 do artigo 47.º da LCS estatui que “[n]o seguro por conta própria, o contrato tutela o interesse próprio do tomador do seguro”. Por oposição, “[n]o seguro por conta de outrem, o tomador do seguro actua por conta do segurado, determinado ou indeterminado”, tal como consta no n.º 1 do artigo 48.º da LCS.

Atendendo ao número de sujeitos que compõem cada uma das partes do contrato, um seguro pode ser classificado como individual ou coletivo. É seguro individual aquele cujas partes são compostas por uma só pessoa, considerando-se seguro coletivo aquele em que alguma das partes do contrato é composta por uma pluralidade de pessoas.

As distinções e categorizações imputáveis ao contrato de seguro não se esgotam nas formulações por nós apresentadas. De acordo com disposições legais, ou acompanhando conclusões provenientes da doutrina³², é possível ordenar as modalidades do contrato de seguro de acordo com diversos critérios.

³² Sobre os diversos tipos e ramos do contrato de seguro, ver Engrácia Antunes (2009, pp. 687-689).

Capítulo II - Regime jurídico do contrato de seguro de responsabilidade civil

1. Aplicabilidade à prestação de caução

1.1. Considerações gerais

À luz do Código das Sociedades Comerciais Português, desde a sua versão primitiva, aprovada pelo DL n.º 262/86, de 2 de setembro, impende sobre os administradores de sociedades anónimas o dever legal de garantirem a responsabilidade pelos danos, culposamente, causados no exercício das funções que lhes competem, em virtude de uma possível insuficiência de património do responsável. Para o devido efeito, e invocando o que se afigura prescrito no n.º 1 do artigo 396.º do CSC, os administradores de sociedades anónimas podem dar cumprimento ao seu dever por meio da prestação de caução, nos termos do artigo 623.º do CC³³.

Não obstante, o regime jurídico em apreço confere, em alternativa, aos administradores a possibilidade de garantirem a sua responsabilidade mediante a celebração de um contrato de seguro. Efetivamente, estatui o n.º 2 do artigo 396.º do CSC que os administradores, no cumprimento do dever ao qual se encontram vinculados, podem celebrar um contrato de seguro, em detrimento da prestação de caução.

A celebração de um contrato de seguro, enquanto meio de garantia da responsabilidade dos administradores de sociedades anónimas, não visa reduzir o alcance típico da prestação de caução. Com efeito, a possibilidade de os administradores celebrarem um contrato de seguro para cumprir o dever de garantirem a sua responsabilidade tem como propósito substituir a prestação de caução. Com recurso a tal prerrogativa, os administradores cumprem o dever legal que sobre eles impende, conservando a produção

³³ Para maiores desenvolvimentos sobre o regime jurídico da prestação de caução, entre outros, ver Pires de Lima e Antunes Varela (1982, pp 640-643); Antunes Varela (1997, pp 471-476); Martins Leitão (1995, pp 33-66); Menezes Leitão (2005, pp 309-310).

dos efeitos pretendidos com a prestação de caução, mas sem que se verifique a oneração do património dos administradores.

A celebração de um contrato de seguro destinado ao cumprimento do dever de garantir a responsabilidade dos administradores tem carácter facultativo. A própria letra da lei determina, expressamente, que [a] caução pode ser substituída por um contrato de seguro]. A única obrigação que decorre do disposto no artigo 396.º, nos seus n.ºs 1 e 2, é a obrigação de os administradores garantirem a sua responsabilidade. Relativamente ao modo pelo qual cumprem o predito dever, a lei consigna-lhes a possibilidade de optarem entre a prestação de caução, nos termos do artigo 623.º do CC, e a celebração de um contrato de seguro, consentâneo com as disposições patentes na LCS.

1.2. Natureza do seguro contratado: seguro-caução ou seguro de responsabilidade civil

Perante a circunstância de os administradores de sociedades anónimas celebrarem um contrato de seguro, para efeitos do cumprimento do dever legal de garantirem a sua responsabilidade, afigura-se premente determinar qual a modalidade de contrato de seguro que melhor se coaduna com as exigências e as necessidades inerentes a tal dever, sem, contudo, descurar os elementos essenciais de um contrato de seguro.

Por força do regime jurídico da responsabilidade dos administradores, estes últimos, pelos danos causados no exercício das funções que lhes são cometidas, respondem pelos danos que culposamente causarem. A LCS dispõe de dois subtipos de contrato de seguro de danos, cujos conteúdos consideramos relevante confrontar, por forma a determinar qual dos contratos permite aos administradores de sociedades anónimas garantirem a sua responsabilidade e, bem assim, dar cumprimento ao dever legal que sobre eles impende.

O artigo 137.º da LCS consagra a noção de contrato de seguro de responsabilidade civil³⁴. De acordo com o que prescreve o referido normativo, “[n]o seguro de responsabilidade civil, o segurador cobre o risco de constituição, no património do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros”.

³⁴ Cfr. Menezes Cordeiro (2013, pp 757-758); Vasques (2011, pp 474-477).

No que ao contrato de seguro-caução³⁵ concerne, por seu turno, preceitua o artigo 162.º da LCS que “[p]or efeito do seguro-caução, o segurador obriga-se a indemnizar o segurado pelos danos patrimoniais sofridos, em caso de falta de cumprimento ou de mora do tomador do seguro, em obrigações cujo cumprimento possa ser assegurado por garantia pessoal”.

Do confronto entre ambas as modalidades de contrato de seguro, é manifesto o distinto âmbito de aplicação.

O seguro de responsabilidade civil visa acautelar o interesse do segurado, mediante a necessidade de cumprir uma possível e eventual obrigação de indemnizar terceiros. Figura como segurado o sujeito sobre o qual recai a possível obrigação de indemnizar aqueles últimos³⁶.

O seguro-caução, por seu turno, tem como propósito acautelar igualmente o interesse do segurado, mas perante os danos patrimoniais provocados pela falta de cumprimento ou por mora no cumprimento do tomador do seguro. Nesta modalidade de contrato de seguro, a *ratio* que lhe subjaz é ressarcir os danos patrimoniais sofridos pelo segurado, pelo não cumprimento de uma obrigação previamente constituída na esfera jurídica do tomador do seguro, enquanto devedor dessa mesma obrigação. É ainda pressuposto de aplicação desta modalidade de contrato de seguro que a obrigação, cujo cumprimento se pretende acautelar, possa ser objeto de garantia pessoal. A cobertura proporcionada pelo seguro-caução abrange apenas danos patrimoniais³⁷.

Retomando o que decorre do regime jurídico da responsabilidade dos administradores de sociedades anónimas, constatamos que, estes últimos, no exercício das funções que lhes são conferidas, podem ser responsabilizados pelos danos que culposamente causarem, por violação dos deveres que norteiam a sua atuação. Nestes termos, podemos afirmar que se constitui, na esfera jurídica dos administradores, a possibilidade de ocorrência de um evento futuro e danoso, o qual se traduz na responsabilização dos administradores pelos danos provocados ao elenco de potenciais lesados e, conseqüentemente, na obrigação de indemnizar estes últimos.

No âmbito do dever legal de garantir a responsabilidade dos administradores, decorrente do estatuído no artigo 396.º do CSC, mormente no que à aplicação do seu n.º 2

³⁵ Cfr. Cunha Torres (2011, pp 512-513); Carita Simão (2013, pp 677-709).

³⁶ Cfr. Vasques (2011, pp 474-477); Menezes Cordeiro (2013, pp 757-758); Ramos (2013, 315-317); Rego (2011, pp 418-419).

³⁷ Cfr. Cunha Torres (2011, pp 512-513); Carita Simão (2013, pp 677-709); Ramos (2013, pp 314-315); Rego (2011, p. 418)

concerne, é concludente que o contrato de responsabilidade civil é a modalidade que melhor se coaduna com a execução do mesmo. Mediante a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil, o segurador cobre o risco de constituição, na esfera jurídica do administrador, de uma obrigação de indemnizar os potenciais lesados, pelos danos, eventualmente, sofridos, decorrentes de atividade do administrador. Os danos abrangidos pela cobertura do contrato de seguro incluem, para além dos danos patrimoniais, os lucros cessantes e os danos não patrimoniais, encontrando-se, desta feita, em consonância com o alcance preconizado pelo que preceitua o artigo 396.º do CSC.

Não obstante, a antedita formulação conduzia a alguma controvérsia antes da reforma legislativa de 2006, introduzida pelo DL n.º 76-A/2006. A versão primitiva do n.º 2 do artigo 396.º do CSC já contemplava a admissibilidade legal de os administradores, em substituição da prestação de caução, celebrarem um contrato de seguro, destinado a dar cumprimento ao dever que sobre eles impende de garantirem a sua responsabilidade. Todavia, no preceito em vigor até 2006, figurava como beneficiária do seguro, contratado em substituição da prestação de caução, apenas a sociedade. Tal circunstância sustentava a posição por alguns defendida, segundo a qual o contrato de seguro-caução era profícuo para dar cumprimento ao dever dos administradores³⁸.

O administrador que, para dar cumprimento ao dever de garantir a sua responsabilidade, celebrasse um contrato de seguro-caução, na qualidade de tomador do seguro, e enquanto potencial devedor da obrigação de indemnizar, obrigava-se a pagar o prémio. O segurador, por seu turno, assumiria o risco de incumprimento ou de mora no cumprimento da obrigação de indemnizar, obrigando-se a prestar à sociedade a respetiva indemnização, perante a concretização do risco assumido. O seguro-caução adquire, nestes termos, a qualidade de garantia prestada pelo administrador.

A posição que sustentava a admissibilidade do contrato de seguro-caução como meio idóneo de dar cumprimento ao dever legal dos administradores garantirem a sua responsabilidade perdeu o seu argumento principal com a entrada em vigor das alterações introduzidas pelo DL n.º 76-A/2006. Na atual redação do n.º 2 do artigo 396.º do CSC, figuram como beneficiários do contrato de seguro celebrado em substituição da prestação de caução os “titulares de indemnizações”. A indeterminabilidade dos beneficiários retira aplicabilidade ao contrato de seguro-caução, na medida em que um dos pressupostos desta modalidade de contrato de seguro se prende com a identificação do segurado, a favor de

³⁸ Cfr. Ramos (2011, p. 72) e Rego (2011, p. 418).

quem reverte a prestação efetuada pelo segurador, na eventualidade de se realizar o risco por ele assumido. Não olvidemos, contudo, os demais argumentos que inviabilizam a aplicação do contrato de seguro-caução, para efeitos de cumprimento do dever de os administradores garantirem a sua responsabilidade.

O contrato de seguro-caução não preenche os pressupostos necessários para dar cumprimento ao dever de os administradores garantirem a sua responsabilidade. Desde logo, e reiterando um dos argumentos já apontados, esta modalidade de contrato de seguro cobre apenas danos patrimoniais, circunstância que é incompatível com a pretensa aplicabilidade. Com efeito, os danos suscetíveis de serem provocados pelos administradores, no exercício das suas funções, não têm carácter exclusivamente patrimonial, pelo que, por forma a dar cumprimento ao dever de garantir a responsabilidade dos administradores, por meio da celebração de um contrato de seguro, necessário será que a cobertura proporcionada pelo mesmo abranja também danos não patrimoniais. O n.º 2 do artigo 396.º do CSC alude aos titulares de indemnizações, enquanto beneficiários do contrato de seguro celebrado, conceito que, nos termos gerais, respeita a danos patrimoniais e não patrimoniais³⁹.

Acresce ainda que, por oposição ao que se verifica no contrato de seguro de responsabilidade civil, argumento igualmente já invocado, o contrato de seguro-caução cobre o risco de incumprimento ou mora no cumprimento de uma obrigação previamente constituída na esfera jurídica do tomador do seguro. No contrato de responsabilidade civil, por seu turno, o risco reside, precisamente, na constituição na esfera jurídica do segurado de uma obrigação de indemnizar terceiros, por eventuais danos a estes causados.

O interesse, digno de proteção legal, é um dos elementos essenciais de um contrato de seguro. Neste sentido, o administrador, na qualidade de segurado, é detentor de um interesse digno de proteção legal. Com recurso à celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil, o administrador cumpre o dever legal de garantir a sua responsabilidade, logrando, simultaneamente, a conservação do seu património pessoal.

³⁹ A propósito da inadequação do seguro-caução ao dever de garantir a responsabilidade dos administradores, ver Ramos (2013, pp 314-315).

2. O tomador do seguro

O artigo 1.º da LCS, pese embora não contemple uma noção de contrato de seguro, enuncia os seus elementos essenciais. Sob a epígrafe conteúdo típico, dispõe o referido normativo que, “[p]or efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”.

A doutrina confere completeza concetual ao âmbito de aplicação do contrato de seguro, oferecendo uma noção desta figura jurídica. Recordando as palavras de Engrácia Antunes, (2009, pp 683-684), o contrato de seguro é aquele, pelo qual, “uma pessoa singular ou colectiva (tomador do seguro) transfere para uma empresa especialmente habilitada (segurador) um determinado risco económico próprio ou alheio, obrigando-se a primeira a pagar uma determinada contrapartida (prémio) e a última a efectuar uma determinada prestação pecuniária em caso de ocorrência do evento aleatório convencionado (sinistro)”.

Atendendo a ambas as formulações apresentadas, constatamos que num contrato de seguro de responsabilidade civil figura como tomador do seguro a pessoa, singular ou coletiva, que se obriga a pagar o prémio, como contrapartida pelo risco de constituição, na esfera jurídica do segurado, da obrigação de indemnizar terceiros. Por seu turno, o referido risco é transferido para o segurador, o qual se obriga a efectuar uma prestação pecuniária, perante a ocorrência do sinistro.

A prerrogativa conferida aos administradores de sociedades anónimas, segundo a qual estes podem celebrar um contrato de seguro em substituição da prestação de caução, encerra um pressuposto. Decorre do preceituado no n.º 2 do artigo 396.º do CSC que os encargos resultantes da celebração de um contrato de seguro em substituição da prestação de caução não podem ser suportados pela sociedade, exceto na parte em que excedam os valores mínimos, legalmente exigidos, para garantir a responsabilidade dos administradores, previstos no n.º 1 do mesmo artigo. Depreende-se do normativo em evidência que é exigido aos administradores que assumam a qualidade de tomadores do seguro, pelo menos, no que aos valores legalmente impostos concerne. Assim, também a sociedade pode assumir a qualidade de tomadora com a especificidade de o prémio referente ao mínimo legal ser suportado pelo administrador segurado e o restante valor do prémio recair sobre a sociedade.

Na senda do supra enunciado, constatamos que, para efeitos de um contrato de responsabilidade civil, celebrado com o intuito de dar cumprimento ao dever legal de garantir a responsabilidade dos administradores, são estes últimos quem assume a qualidade de tomador do seguro. O prémio correspondente aos montantes legalmente exigidos aos administradores, em cede de garantia da sua responsabilidade, constitui, assim, um ónus destes últimos.

Tal reserva tem subjacente, por um lado, a intenção de evitar que os administradores se eximam do dever de garantirem a sua responsabilidade, mediante a celebração de um contrato de seguro em substituição da prestação de caução. Não obstante, fica afastada a circunstância de ser celebrado um contrato de seguro, destinado a dar cumprimento ao dever de garantir a responsabilidade dos administradores, no qual tomador do seguro e um dos beneficiários figurem na mesma pessoa – a própria sociedade.

Uma vez na qualidade de tomadores do seguro, os administradores que elejam a celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil em substituição da prestação de caução, figuram, simultaneamente, como segurados. A obrigação de indemnizar terceiros, em resultado de atuação danosa dos administradores, constitui-se na esfera jurídica destes últimos. O risco transferido para o segurador é próprio do tomador do seguro, pelo que, na mesma pessoa, se reúnem as qualidades de tomador do seguro e segurado. O sujeito que assumia ambas as posições no contrato de seguro é designado pela doutrina como “tomador segurado”⁴⁰.

3. Âmbito subjetivo dos beneficiários

O elenco de sujeitos de um contrato de seguro é composto pelo segurador, o tomador do seguro e, sempre que o risco coberto não se constitua na esfera jurídica do tomador do seguro, figura como parte do contrato o segurado.

A atribuição de benefícios, decorrentes da prestação a que o segurador se encontra adstrito, a pessoa diversa do segurado ou do tomador segurado, promove a intervenção de um terceiro. O terceiro beneficiário, designação conferida pela doutrina⁴¹ ao sujeito que, não

⁴⁰ Por todos, Menezes Cordeiro (2013, p. 477).

⁴¹ Cfr. Menezes Cordeiro (2013, pp. 471-480), Romano Martinez (2011, pp. 39-41) e Engrácia Antunes (2009, pp. 690-692).

assumindo a qualidade de parte no contrato, intervém no mesmo, na medida em que é em seu benefício que o segurador efetua a prestação a que está obrigado.

O contrato de seguro de responsabilidade civil visa acautelar a constituição, na esfera jurídica do segurado, da obrigação de indemnizar terceiros. Por seu turno, os referidos terceiros, potenciais credores da obrigação de indemnizar, figuram no contrato de seguro de responsabilidade civil como terceiros beneficiários. A celebração do contrato não depende da intervenção dos terceiros beneficiários, pelo que não assumem a qualidade de partes no contrato, pese embora a execução do mesmo produza efeitos em seu benefício.

No âmbito de um contrato de seguro de responsabilidade civil, celebrado para efeitos de dar cumprimento ao dever de os administradores garantirem a sua responsabilidade, assumem a qualidade de terceiros beneficiários, os titulares de indemnizações. No exercício das funções que lhes são cometidas, os administradores de sociedades anónimas podem provocar danos a um amplo universo de potenciais lesados. À luz do instituto da responsabilidade dos administradores, integram o universo de potenciais lesados pela atuação dos administradores a própria sociedade, tal como consta no n.º 1 do artigo 72.º do CSC, bem como os credores e os sócios e terceiros, designadamente trabalhadores, em consonância com o preceituado, respetivamente, no n.º 1 do artigo 78.º e no n.º 1 do artigo 79.º, ambos do mesmo diploma legal.

A versão primitiva do Código das Sociedades Comerciais, mormente o n.º 2 do artigo 396.º, consignava apenas a sociedade como única beneficiária do contrato de seguro celebrado em substituição da prestação de caução. Com a reforma de 2006, o elenco de beneficiários foi ampliado. A expressão “titulares de indemnizações”, introduzida no normativo em apreço com a reforma de 2006, confere maior âmbito de aplicação, abarcando o universo de potenciais lesados na íntegra.

A alteração introduzida no n.º 2 do artigo 396.º do CSC pôs fim à disparidade que existia entre ambas as formas de dar cumprimento ao dever de garantir a responsabilidade dos administradores. Através da prestação de caução, a responsabilidade dos administradores é garantida perante todo o universo de potenciais lesados, ao passo que mediante a celebração de um contrato de seguro, antes da reforma legislativa de 2006, apenas perante a sociedade se encontrava cumprido tal dever.

É nosso entendimento que a alteração legislativa, introduzida pelo DL n.º 76-A/2006, conferiu equidade entre as duas formas de garantir a responsabilidade dos administradores, na medida em que a produção dos efeitos pretendidos tem o mesmo alcance, em ambas as circunstâncias.

4. Extensão da cobertura do risco: cobertura de factos dolosos

O contrato de seguro de responsabilidade civil destina-se a acautelar, na esfera jurídica do segurado, a constituição de uma obrigação de indemnizar terceiros. A celebração desta modalidade de contrato de seguro permite que o segurado cumpra a obrigação de indemnizar terceiros sem onerar o seu património.

A prática de atos danosos vincula o agente, promotor dos mesmos, à obrigação de ressarcir os danos causados. O instituto da responsabilidade civil tem subjacente, precisamente, esta conceção. Pelos atos danosos praticados, o agente é responsabilizado, ficando obrigado a reparar os danos causados, mediante o emprego do seu património.

O contrato de seguro de responsabilidade civil é um mecanismo que permite ao agente promotor de atos danosos ressarcir os danos provocados, conservando o seu património. O segurador, assumindo o risco de constituição na esfera jurídica do segurado da obrigação de indemnizar terceiros, obriga-se a efetuar a prestação convencionada, em caso de ocorrência do sinistro, a qual consiste na indemnização dos terceiros lesados. Em contrapartida, o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio.

Todavia, a cobertura proporcionada por um contrato de seguro não é infinda. No que ao contrato de seguro de responsabilidade civil concerne, determina o disposto no n.º 1 do artigo 138.º da LCS, sob a epígrafe âmbito, que esta modalidade de contrato de seguro “garante a obrigação de indemnizar, nos termos acordados, até ao montante do capital seguro por sinistro, por período de vigência do contrato ou por lesado”.

O n.º 2 do mesmo artigo preceitua que “[s]alvo convenção em contrário, o dano a atender para efeito do princípio indemnizatório é o disposto na lei geral”. A questão que urge darmos resposta prende-se, precisamente, com os danos que se encontram, efetivamente, cobertos pelo contrato de seguro celebrado.

De acordo com o regime geral, patente no n.º 1 do artigo 46.º da LCS, “[s]alvo disposição legal ou regulamentar em sentido diverso, assim como convenção em contrário não ofensiva da ordem pública quando a natureza da cobertura o permita, o segurador não é obrigado a efetuar a prestação convencionada em caso de sinistro causado dolosamente pelo tomador do seguro ou pelo segurado”. Resulta do normativo em evidência que, regra geral, a cobertura de um contrato de seguro não abrange os danos dolosamente causados pelo

segurado ou pelo tomador do seguro, exceto se disposição legal ou regulamentar em sentido diverso o determinar, bem como, nos casos em que, quando a própria natureza da cobertura o permita, tal segurabilidade resulte de convenção em contrário não ofensiva da ordem pública.

O regime jurídico do contrato de seguro de responsabilidade civil contempla regulamentação sobre a cobertura de danos dolosamente provocados apenas para os seguros de responsabilidade civil obrigatórios. Aos demais, *a contrario*, aplicar-se-á o regime geral, previsto no já abordado artigo 46.º da LCS.

O seguro de responsabilidade civil, celebrado com o intuito de dar cumprimento ao dever de os administradores garantirem a sua responsabilidade, não tem carácter obrigatório. A cobertura de atos dolosos nos contratos de seguro de responsabilidade civil facultativos, tal como já foi afirmado, rege-se pelo disposto no artigo 46.º da LCS, pelo que, regra geral, o segurador não se encontra obrigado a proceder à indemnização dos terceiros lesados, caso o dano tenha sido dolosamente provocado pelo segurado ou pelo tomador do seguro.

O regime jurídico da responsabilidade dos administradores, constante nos artigos 71.º e seguintes do CSC, de uma forma genérica, determina que os administradores serão responsabilizados pelos danos culposamente provocados à sociedade, aos credores, bem como aos sócios e terceiros. Nestes termos, concluímos que um contrato de seguro de responsabilidade civil, celebrado no âmbito do dever de garantir a responsabilidade dos administradores, apenas será idóneo a produzir o efeito pretendido na eventualidade de tomador do seguro e segurador assim o acordarem. A cobertura de atos dolosos num contrato de seguro desta natureza está subordinada à liberdade contratual das partes, na medida em que apenas invocando tal instituto jurídico é que tal cláusula pode ser estipulada.

A exclusão da cobertura de atos dolosos num contrato de seguro de responsabilidade civil, destinado a garantir a responsabilidade dos administradores, promove, desde logo, uma disparidade entre os efeitos produzidos pelo referido contrato e os resultantes da prestação de caução. Tal circunstância conduz à vulnerabilidade dos titulares de indemnizações, mitigando a proteção dos seus interesses e reduzindo o alcance na reparação dos danos por eles sofridos. A exclusão da cobertura de atos dolosos configura, no nosso entendimento, uma restrição do direito de indemnização de que são titulares os lesados pela atuação dos administradores, no sentido em que, através da celebração de um contrato de seguro de responsabilidade civil, nos termos já enunciados, os danos culposamente provocados não serão ressarcidos.

É possível encontrar na doutrina, nomeadamente através das palavras de Rego (2011, p. 421), solução para o paradoxo criado pela exclusão da cobertura de atos dolosos, aplicável ao contrato de seguro de responsabilidade civil celebrado nos termos do n.º 2 do artigo 396.º do CSC. Para o efeito, a autora propugna que seja aplicado ao contrato de seguro de responsabilidade civil, que se destine a dar cumprimento ao dever legal dos administradores, o regime jurídico que tutela os contratos de seguro de responsabilidade civil com carácter obrigatório. O argumento que sustenta a formulação apresentada prende-se com a *ratio* que subjaz à celebração de um contrato de seguro desta natureza.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 396.º do CSC, devem os administradores garantir a sua responsabilidade, mediante a prestação de caução. Não obstante, o n.º 2 confere-lhes a prerrogativa de celebrarem um contrato de seguro em detrimento da prestação de caução. Perante ambas as circunstâncias, os administradores cumprem o dever de garantir a sua responsabilidade, acautelando os interesses dos potenciais lesados. O propósito que sustenta a admissibilidade da celebração de um contrato de seguro em detrimento da prestação de caução não é o de conferir diferentes resultados para os potenciais lesados, mas antes permitir que os administradores garantam a responsabilidade dos atos danosos eventualmente provocados pela sua atuação, sem onerar o respetivo património pessoal.

Conclusões

A conduta dos administradores de sociedades anónimas, no exercício das funções que lhes competem, encontra-se subordinada a deveres de natureza legal e estatutária. Os primeiros, por seu turno, podem revestir carácter geral ou específico.

Pela relevância que arrogam, na orientação da conduta dos administradores e no exercício das funções que lhes são cometidas, tais deveres são considerados fundamentais. De entre o vasto elenco consagrado no ordenamento jurídico português, assumem maior preponderância os deveres gerais de cuidado e de lealdade, preceituados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 64.º do CSC, respetivamente, na medida em que as suas manifestações são transversais a um diligente e criterioso exercício da administração das sociedades.

A inobservância culposa dos supra referidos deveres pode conduzir à responsabilização dos administradores, nos termos do respetivo regime jurídico de responsabilidade civil, patente nos artigos 72.º e seguintes do CSC. Com efeito, os atos cometidos pelos administradores, quer por ação, quer por omissão, respeitantes à violação culposa dos deveres fundamentais a que se encontram adstritos, que resultem em danos para a sociedade, para os credores, para os sócios, e até para terceiros, nomeadamente trabalhadores, podem constituir, na esfera jurídica dos administradores, a obrigação de indemnizar.

Não obstante, a transposição para o ordenamento jurídico português, ainda que não de forma literal, da *Business Judgment Rule* confere aos administradores poderes de discricionariedade. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 72.º do CSC, a responsabilidade dos administradores será excluída caso estes provem ter atuado em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial. A tomada de decisão, devidamente informada, atendendo aos interesses próprios da sociedade, e executada com coerência e de forma criteriosa, não será considerada, à luz desta regra de exclusão da responsabilidade, ilícita e culposa, pelo que os administradores não serão devedores da obrigação de indemnizar, ainda que se mostrem violados os deveres fundamentais.

O legislador, com o intuito de salvaguardar os interesses dos potenciais prejudicados pela conduta dos administradores, nos termos já mencionados, consagrou, no n.º 1 do artigo

396.º do CSC, o dever de os administradores prestarem caução. Desta forma, pretende o legislador que seja garantida, *ex ante*, a eventual responsabilidade dos administradores.

Permite, porém, o legislador que a supramencionada caução seja substituída pela celebração de um contrato de seguro, cujos encargos serão, mediante imposição legal, obrigatoriamente suportados pelo administrador na parte que respeita ao valor mínimo, legalmente exigido, para a prestação de caução, em consonância com o que se afigura estatuído no n.º 2 do artigo 396.º do CSC.

Concluimos, no entanto, que o cumprimento do dever que impende sobre os administradores, por meio da celebração de um contrato de seguro, presta-se a determinadas especificidades que mereceram a nossa análise e atenção. Atendendo às características e às especificidades inerentes às diferentes modalidades de contratos de seguro oferecidas pelo ordenamento jurídico português, aferimos que, para efeitos da cobertura pretendida neste particular, são duas as modalidades que se mostram mais adequadas a concretizar tal pretensão, nesta sede. Pese embora o confronto entre os regimes jurídicos do contrato de responsabilidade civil e o contrato de seguro-caução, consideramos que o primeiro é aquele que se coaduna com a *ratio* que subjaz à sua celebração – substituir a prestação de caução na garantia da responsabilidade dos administradores.

Definido como o seguro que se destina a ressarcir os danos provocados na esfera jurídica dos beneficiários, sofridos em virtude da atuação do tomador do seguro, o supramencionado contrato de seguro mostra-se idóneo para salvaguardar os interesses das várias partes intervenientes. Com efeito, este contrato permite, por um lado, que os lesados sejam devidamente indemnizados, e, por outra via, que o património pessoal do tomador do seguro não seja afetado, ao contrário do que sucederia, como bem se compreende, caso se optasse pela prestação de caução.

Concluimos, pois, que ante as distintas possibilidades para cumprir o dever legal de os administradores garantirem a sua responsabilidade e, em simultâneo, não defraudarem os interesses e os direitos dos titulares de eventuais indemnizações, cabe ao contrato de seguro de responsabilidade civil um papel fulcral.

Bibliografia

Alves de Brito, José. (2011). Anotação ao artigo 47.º In Pedro Romano Martinez et al.]. Lei do contrato de seguro / anotada 2ª ed. Coimbra: Almedina

Alves de Brito, José. (2011). Anotação ao artigo 48.º In Pedro Romano Martinez et al.]. Lei do contrato de seguro / anotada 2ª ed. Coimbra: Almedina

Antunes Varela, J. M. (1997). *Das obrigações em geral*, Volume II, (7ª ed.). Coimbra: Almedina

Cordeiro, A. M. (2013). *Direito dos seguros*. Coimbra: Almedina

Costa, Ricardo e Figueiredo Dias, Gabriela, (2010). Artigo 64.º. In J. M. Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I. Coimbra: Almedina

Coutinho de Abreu, J. M. e Ramos, M. E., (2010). Artigo 72.º. In J. M. Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume I. Coimbra: Almedina

Coutinho de Abreu, J. M. (2010). Deveres de cuidado e de lealdade dos administradores e interesse social. In *Reformas do Código das sociedades / J. M. Coutinho de Abreu.. [et al.] ; [organizado pelo] Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho*. Coimbra: Almedina, [2010]. - p. 15-47

Coutinho de Abreu, J. M. (2007). *Responsabilidade civil dos administradores*, (2ª ed.). Coimbra: Almedina

Cunha, P.O. (2013). A alteração do regime da caução dos administradores. *In Direito das Sociedades em Revista*, volume 9. Almedina

Cunha Torres, Leonor. (2011). Anotação ao artigo 162.º In Pedro Romano Martinez et al.]. *Lei do contrato de seguro / anotada 2ª ed.* Coimbra: Almedina

Engrácia Antunes, José A. (2009). *Direito dos contratos comerciais*. Coimbra: Almedina

Martinez, Pedro Romano. (2011). Anotação ao artigo 1.º. In Pedro Romano Martinez et al.]. *Lei do contrato de seguro / anotada 2ª ed.* Coimbra: Almedina

Martins Leitão, Helder (1995). *Da prestação de caução*. Porto: Elcla, - 102p. ; - (Colecção Vademecum ; 27)

Menezes Leitão, Luís Teles de (2003 e 2005). *Direito das obrigações*. Ed. 2007 e Ed. 2005 Coimbra: Almedina

Pires de Lima & Antunes Varela. (1982). *Código civil anotado*, volume I, (3ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora

Pires de Lima & Antunes Varela. (1982). *Código civil anotado*, volume II, (3ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora

Ramos, M. E. (2013). Artigo 396.º. In J. M. Coutinho de Abreu (coord.), *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Volume VI. Coimbra: Almedina

Rego, M. L. (2011). A Quem Aproveita o Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores Celebrado para os Efeitos do art. 396.º CSC. *In I congresso Direito das Sociedades em Revista*. Lisboa: Almedina

Reis, Nuno Tiago Trigo dos (2009). Os deveres de lealdade dos administradores de sociedades comerciais / Nuno Tiago Trigo dos Reis. *In Temas de direito comercial / J. P. Remédio Marques, Bruno Ferreira, Nuno Tiago Trigo dos Reis. (Cadernos o direito ; 4)*. Coimbra: Almedina - p. 279-419.

Simão, Jorge Carita (2013). O contrato de seguro-caução : contributo para um estudo do seu regime legal e compreensão da sua natureza jurídica. *O Direito*, Coimbra, a.145 n.3 p.677-709

Vasques, José. (2011). Anotação ao artigo 43.º *In Pedro Romano Martinez et al.]. Lei do contrato de seguro / anotada 2ª ed. Coimbra: Almedina*

Vasques, José. (2011). Anotação ao artigo 44.º *In Pedro Romano Martinez et al.]. Lei do contrato de seguro / anotada 2ª ed. Coimbra: Almedina*

Vasques, José. (2011). Anotação ao artigo 137.º *In Pedro Romano Martinez et al.]. Lei do contrato de seguro / anotada 2ª ed. Coimbra: Almedina*